



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA VISTA ALEGRE

CPF [REDACTED]

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

04/07/2023 a 14/07/2023



LOCAL: FAZENDA VISTA ALEGRE, Estrada municipal 030, KM 6, zona rural de Patrocínio/MG, CEP 38.748-899

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°0'1"S 46°57'21"W

ATIVIDADE: 0134-2/00 – CULTIVO DE CAFÉ

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 1595048

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11356672-7

OPERAÇÃO Nº: 53/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	6
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	7
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	8
4. DA AÇÃO FISCAL	9
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.....	9
4.2. Da degradação das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores	12
4.3. Do embargo à fiscalização.....	48
4.4. Da informalidade na contratação de trabalhadores.....	50
4.4.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade	59
4.4.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.....	59
4.4.1.2 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.....	62
4.4.1.3 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.....	63
4.4.1.4 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.....	64
4.4.1.5 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.....	66
4.5. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	68
4.5.1 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.....	68



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.5.2 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	70
4.5.3 Deixar de implementar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	71
4.5.4 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	72
4.5.5 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	73
4.5.6 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	74
4.5.7 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	75
4.5.8 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	77
4.5.9 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	78
4.5.10 Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.	81
4.5.11 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	84
4.5.12 Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	86
5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	87
6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	91
7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO	97
8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	98
9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	99
10. ANEXOS	103



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1)	Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358959/2023/07/02;	103
2)	Termo de Notificação para afastamento de trabalhadores nº 358959/2023/07/02/MTE/SIT/DETRAE (e demais providências);	103
3)	Cópia do Termo de Declarações da Sra. [REDACTED], filha do proprietário e administradora da Fazenda Vista Alegre;	103
4)	Cópia do Termo de Declaração do Sr. [REDACTED] gerente da Fazenda Vista Alegre; 103	
5)	Cópia dos 2 (dois) Termos de Declarações do intermediador de mão de obra [REDACTED] [REDACTED]	103
6)	Cópia dos Termos de Declarações dos trabalhadores resgatados [REDACTED] e [REDACTED]	103
7)	Cópia dos Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho e recibo de pagamento do mês anterior;	103
8)	Cópia das guias emitidas de Seguro-Desemprego;	103
9)	Comprovante de pagamento de diárias de hotel e alimentação para os três trabalhadores resgatados; ...	103
10)	FGTS recolhido sob ação fiscal;	103
11)	Procurações apresentadas pelo empregador;	103
12)	Ata de Reunião do preposto do Empregador com os Membros do Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União;	103



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

13) Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União;	103
14) Dados pessoais e bancários e informação de número de conta corrente para depósito do valor referente aos Danos Materiais pactuados no TAC;	103
15) Ficha de Registro e demissão dos três trabalhadores resgatados;	103
16) Cópia da CNH e Comprovante de Residência do proprietário da Fazenda Vista Alegre;	103
17) Comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF;	103
18) Comprovante de inscrição no Cadastro Específico do INSS - CEI;	103
19) Documento referente a propriedade da Fazenda (Cadastro Ambiental Rural – CAR e Certidão de Registro de Imóvel;	103
20) Cópia das Notas Fiscais de venda de café;	103
21) Termo de Registro de Inspeção nº. 358959/2023/07/02/MTE/SIT/DETAE e	103
22) Cópia dos 20 (vinte) autos de infração lavrados	103



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

	CIF		Coordenadora
	CIF		Subcoordenadora
	CIF		Membro Efetivo
	CIF		Membro Efetivo
	CIF		Membra Efetiva
	CIF		Membra Eventual
	CIF		Membra Eventual

Motoristas

	Mat.		Motorista oficial
	Mat.		Motorista oficial
	Mat.		Agente de Vigilância

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Mat.		Procurador do Trabalho
	Mat.		Agente de segurança institucional
	Mat.		Agente de segurança institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	Mat.		Procurador da República
	Mat.		Agente de Polícia do MPU
	Mat.		Agente de Polícia do MPU
	Mat.		Agente de Polícia do MPU
	Mat.		Agente de Polícia do MPU

POLÍCIA FEDERAL

	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Escrivão de Polícia Federal
	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Escrivão de Polícia Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
------------	-----------------	--------------------------

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Razão Social: [REDACTED]
- Nome Fantasia: FAZENDA VISTA ALEGRE
- CPF [REDACTED]
- CAEPF: 042.097.536/001-06
- CNAE: 0134-2/00 – CULTIVO DE CAFÉ
- Endereço da propriedade rural: AZENDA VISTA ALEGRE, Estrada municipal 030, KM 6, zona rural de Patrocínio/MG - CEP 38.748-899 (Coordenadas Geográficas 19°0'1"S 46°57'21"W)
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
CEP [REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED] - [REDACTED] (preposto)
- e-mail: [REDACTED] - [REDACTED] (Contabilidade/RH)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	23
Empregados sem registro - Total	21
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	4
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	03
Trabalhadores resgatados - Total	03
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	03
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Valor bruto das rescisões	R\$ 21.903,23
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 21.760,31
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	02
Valor dano moral individual	R\$ 9.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 10.000,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 2.639,91
Nº de autos de infração lavrados	20
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.

Na data de 6/7/2023, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 4 (quatro) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 2 (dois) Escrivães e 4 (quatro) Agentes da Polícia Federal; 1 (um) Agente Administrativo e 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural conhecida como FAZENDA VISTA ALEGRE, na zona rural de Patrocínio/MG, com coordenadas geográficas 19º0'1"S 46º57'21"W.

A FAZENDA VISTA ALEGRE é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED], CPF [REDACTED] CAEPF 042.097.536/001-06, e administrada pela filha do Sr. [REDACTED] Sra. [REDACTED], CPF [REDACTED] Conforme documentação apresentada, a área total do imóvel rural corresponde a 138,3324 hectares, 3,4583 módulos fiscais. As atividades realizadas no estabelecimento rural estão relacionadas ao cultivo de café. A equipe de fiscalização verificou que havia 2 (dois) trabalhadores no estabelecimento rural com contrato de trabalho registrado no eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas).

A Sra. [REDACTED] prestou esclarecimentos ao GEFM acerca da administração do estabelecimento rural e da contratação de trabalhadores, informando: “(...) Que a declarante é filha do proprietário da fazenda Vista Alegre, o Sr. [REDACTED] (...); Que o pai da declarante não possui habilidade para administrar a fazenda; (...); Que a partir de 01/01/2022 chegou o novo gerente de nome [REDACTED]; Que também contratou o filho do Sr. [REDACTED] de nome [REDACTED] Que somente com a vinda do Sr. [REDACTED] passou a administrar a fazenda com o seu auxílio; Que a fazenda nunca teve outros trabalhadores nos anos passados; Que a colheita era realizada de forma mecânica; Que foi a partir de 2023 que resolveu contratar trabalhadores para a colheita manual; Que por ser comerciante e possuir uma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

mecânica, conheceu o Sr. [REDACTED] Que combinou com o Sr. [REDACTED] para que lhe recrutasse cerca de 10 (dez) trabalhadores para realizar a colheita de café na propriedade; Que combinou com o [REDACTED] que cada trabalhador receberia o valor de R\$15,00 por saca, mais uma comissão 7% para ele; Que o valor da comissão não está dentro dos R\$15,00; Que existe um caderno de anotações da produção de cada trabalhador; Que o Sr. [REDACTED] é quem faz a anotação e alguém passa a limpo, sem saber dizer a pessoa; QUE os trabalhadores iniciaram os trabalhos no dia 19/06/2023; (...) Que vai na fazenda uma vez a cada dois dias em época de safra e às vezes vai apenas no final de semana; (...)".

O “Sr. [REDACTED]” citado nas declarações da Sra. [REDACTED] é [REDACTED] [REDACTED], CPF [REDACTED] o qual foi responsável pela intermediação da mão-de-obra para a colheita manual de café na FAZENDA VISTA ALEGRE. Ainda acerca da citada intermediação, bem como das condições de pagamento pelos trabalhos prestados, a Sra. [REDACTED] declarou: “(...) Que tem um ônibus que leva e traz os trabalhadores; Que não conhece o motorista; Que foi o [REDACTED] que providenciou e combinou o transporte com ele; Que o valor pago pelo transporte é de R\$400,00 por dia; Que os trabalhadores exercem a atividade de colheita das 7h às 16h; Que eles trabalham de segunda à sexta; Que ela e o Sr. [REDACTED] indicam para o Sr. [REDACTED] o talhão a ser trabalhado; Que o Sr. [REDACTED] distribui os trabalhadores naquela área; Que realizou dois pagamentos nas duas semanas de trabalhos feitos na propriedade; Que o terceiro pagamento será realizado na próxima sexta-feira, dia 07/07/2023; Que o pagamento é realizado da seguinte forma: o Sr. [REDACTED] a informa a quantidade de sacas, ela multiplica por R\$15,00, soma-se o valor de 7% da comissão do [REDACTED] e mais R\$400,00 por dia para o motorista do ônibus que transporta os trabalhadores; Que o pagamento é feito em sua totalidade via PIX para o [REDACTED] Que após receber, é responsabilidade de [REDACTED] providenciar o pagamento aos trabalhadores e ao motorista; (...)".

Ao GEFM, o Sr. [REDACTED] declarou: “Que faz intermediação de mão de obra tanto para a Fazenda Vale do Ouro, quanto para a Fazenda Vista Alegre; Que o transporte dos trabalhadores são feitos em dois ônibus diferentes; Que no ônibus com destino à fazenda Vista Alegre vão cerca de 15 trabalhadores, sendo que na segunda-feira vão em menor quantidade, cerca de 7 ou 8; Que o valor do transporte do ônibus é de R\$400,00 por dia pagos pela Sr. [REDACTED] Que o declarante é quem recebe dela e repassa ao motorista; (...); Que quem administra a fazenda é [REDACTED], filha do proprietário que se chama [REDACTED]; Que o combinado com a Sra. [REDACTED] foi de 15 reais por saca e depois passou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

para 20 reais por saco para os trabalhadores; Que o declarante recebe como referência 7% da produção do trabalhador, não descontados deles, ou seja, se um saco de 20 reais for colhido, o trabalhador recebe os 20 reais livres e o declarante 1,40; (...); Que notou que a colheita estava com valor muito baixo, e no dia 03/07/2023 pediu a [REDACTED] para aumentar de 15 reais para 20 reais; Que os pagamentos são feitos pela [REDACTED] ao declarante e este repassa aos trabalhadores; Que sua remuneração é paga também por [REDACTED] à parte; (...); Que a previsão de término de colheita é de mais dois dias de trabalho; Que assim que encerra os serviços em uma propriedade rural os trabalhadores são redirecionados para outra fazenda; Que o ônibus sai por volta das 6h de Patrocínio e chega na fazenda por volta das 6h30min; Que a volta sai às 16h e chega às 16h30min; Que os trabalhadores trazem por conta própria os alimentos, a água, os equipamentos de proteção e individual, o pano de colheita de grãos; Que quem confere as sacas, anota a produção e define a posição dos trabalhadores é o Sr. [REDACTED] gerente da fazenda; Que a colheita manual é feita apenas na parte de grãos pequenos, cerca de 10% da propriedade e o restante é feito por colheita mecanizada.”

A realidade dos fatos demonstrou a existência de uma intermediação de mão-de-obra feita pelo Sr. [REDACTED] diretamente com a administradora da FAZENDA VISTA ALEGRE, Sra. [REDACTED] (filha do proprietário Sr. [REDACTED] [REDACTED]), sem a celebração de qualquer contrato escrito entre as partes. Em verdade, não havia pessoa jurídica de direito privado na relação de prestação de serviços, requisito fundamental para sua validade, dentre outros requisitos, conforme dispõem os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 6.019/1974, com as alterações advindas da Lei nº 13.429/2017. O Sr. [REDACTED] atuava diretamente como pessoa física na relação de prestação de serviços, não havendo constituído empresa. Feitos esses esclarecimentos e, nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), restou evidente que o real empregador dos trabalhadores encontrados era [REDACTED] CPF [REDACTED], CAEPF 042.097.536/001-06.

Cabe salientar que o empregador deixou de prestar à Auditoria-Fiscal do Trabalho os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 630, § 3º, da CLT, irregularidade autuada na presente ação fiscal e que configura EMBARAÇO à fiscalização. Conforme sobredito, havia um caderno de anotações referente à produção diária de cada trabalhador, cujas anotações eram realizadas pelo Sr. [REDACTED] empregado registrado na FAZENDA VISTA ALEGRE. Ocorre que referidas produções eram registradas a partir de numerações nas sacarias utilizadas na colheita de café.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Assim, cada numeração corresponderia a um trabalhador e, em casos específicos, a dois trabalhadores que colhiam em conjunto. Durante a fiscalização, não houve a apresentação da relação de trabalhadores que estavam colhendo café na FAZENDA VISTA ALEGRE, com o respectivo número de sacaria correspondente a cada um deles, embora o empregador tenha sido devidamente notificado e renotificado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho a apresentar essa relação.

4.2. Da degradação das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores

Ao longo da inspeção no estabelecimento rural e a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e à administradora da fazenda (a filha do Sr. [REDACTED] Sra. [REDACTED] [REDACTED]), o GEFM identificou várias irregularidades ou condições prejudiciais a eles na execução de suas atividades nas frentes de trabalho. Em adição a esse contexto desfavorável no ambiente de trabalho, a equipe de fiscalização identificou que, sob responsabilidade do empregador, houve a disponibilização de áreas de vivência extremamente precárias aos colhedores de café [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] migrantes que haviam deixado seus locais de origem para trabalhar na colheita de café na região da fazenda. Portanto, esses rurícolas em particular estiveram sujeitos, em suas condições de trabalho e de vida, ao cenário de degradação que se passa a pormenorizar.

Primeiramente, restou cristalino que os 3 (três) trabalhadores, embora estivessem laborando com todas as características inerentes ao vínculo empregatício, não tiveram seus contratos de trabalho registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, assim como não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas pelo empregador. Tais irregularidades revelaram a mais completa informalidade em suas contratações e na execução dos seus serviços, de modo que a base para todos os direitos trabalhistas lhes havia sido negada, estando eles à margem da proteção social que emana desses direitos, e fora do radar da cobertura previdenciária trazida pela relação de emprego, notadamente no que diz respeito à possibilidade de percepção de benefícios em caso de doença ou acidente incapacitante para o labor e no que se refere à contagem de tempo para fins de aposentadoria.

Conforme habitualmente acontece em casos de trabalho informal, verificou-se que os trabalhadores recebiam seus salários sem qualquer formalização de recibos de pagamento e que não haviam sido submetidos a exame médico ocupacional, antes de iniciarem suas atividades



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

no estabelecimento rural. Destaca-se essa última irregularidade, tendo em vista que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos obreiros e quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

Verificou-se que os rurícolas não haviam recebido, do empregador, equipamentos de proteção individual (EPI's), bem como não haviam sido disponibilizados a eles dispositivos de proteção pessoal. Os trabalhadores utilizavam botas e luvas adquiridas com recursos próprios para minimamente se protegerem contra os riscos advindos da execução das atividades.

Constatou-se que os trabalhadores não contavam com instalações sanitárias nas frentes de trabalho, de modo que não dispunham de lavatório para higienização das mãos e se viam obrigados a utilizar o mato quando da satisfação de suas necessidades fisiológicas. Além disso, também não havia nenhum local adequado para refeição e descanso que oferecesse proteção aos trabalhadores contra intempéries, de modo que os rurícolas reportaram que faziam suas refeições a céu aberto, sentados sobre o chão de terra coberta por vegetação, em situação de total desconforto e ausência de mínimas condições de higiene.

No que tange ao consumo de água durante a execução dos trabalhos no campo, também foram reportadas várias desconformidades pelos trabalhadores. De acordo com as informações obtidas, os trabalhadores possuíam apenas uma garrafa de água cada um, para beber durante todo o dia de trabalho, sem que a água bebida fosse filtrada. As garrafas para armazenamento de água não foram fornecidas pelo empregador, de forma que os trabalhadores possuíam garrafas adquiridas com recursos próprios. Eles as enchiam no alojamento e carregavam para a frente de trabalho e, durante o dia de trabalho, não havia reposição da água a ser consumida.

Ainda no que diz respeito às condições de trabalho encontradas, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas pelos obreiros. A par do que já foi dito no tocante à falta de exames médicos e ao não fornecimento de todos os EPIs e de dispositivos de proteção pessoal, também foi constatado que, no estabelecimento rural, não eram encontrados materiais de primeiros socorros e que, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e segurança no trabalho dos rurícolas, registre-se que o empregador não trouxe à fiscalização o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, mesmo tendo sido regularmente notificado a apresentá-lo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Passando a tratar das condições de vivência dos rurícolas, tem-se que, no dia da inspeção, os 3 (três) trabalhadores estavam alojados, com mais 6 (seis) trabalhadores da turma do [REDACTED] (e que laboravam em outra Fazenda), em uma casa localizada na [REDACTED] [REDACTED] em Patrocínio/MG. Trata-se de casa construída em alvenaria, com uma área externa e área interna onde havia 1 (uma) instalação sanitária e 4 (quatro) cômodos, da seguinte forma: 1 (um) cômodo formado pela sala, que era utilizada como quarto, 2 (dois) quartos e 1 (um) cômodo que seria a cozinha.

Os 3 (três) trabalhadores que estavam laborando para a FAZENDA VISTA ALEGRE estavam alojados em um dos quartos da casa. Dos outros 6 (seis) alojados, havia 2 (dois) trabalhadores acomodados na sala; no outro quarto, dormiam 3 (três) trabalhadores; e, no cômodo que seria a cozinha, dormia 1 (um) trabalhador. O GEFM verificou que os 3 (três) trabalhadores da FAZENDA VISTA ALEGRE estavam dormindo em colchões dispostos diretamente no chão, já que não havia camas no alojamento. Constatou-se que os colchões, as roupas de cama (lençóis/cobertores) e travesseiros eram dos próprios trabalhadores, não tendo sido fornecidas pelo empregador.

Com efeito, na casa havia apenas os colchões, as roupas de cama e os pertences pessoais trazidos pelos trabalhadores (espalhados pelos ambientes de forma desorganizada diante da ausência de armários), de modo que o não fornecimento das demais condições de moradia trazia repercussões diretas para os trabalhadores. Não havia fogão, geladeira ou local minimamente adequado para preparo de alimentos; assim, para os trabalhadores, só restava a possibilidade de adquirir a alimentação através da compra de marmitas (cujos vasilhames também foram adquiridos pelos próprios trabalhadores), de forma que eles estavam adquirindo a alimentação vendida por outro trabalhador das turmas do [REDACTED] chamado [REDACTED]. As marmitas eram compradas no valor de R\$15,00 (almoço) e R\$15,00 (jantar), o que totalizava no final do mês um custo de R\$900,00 (novecentos reais), valor esse descontado proporcionalmente da produção semanal dos trabalhadores pelo próprio [REDACTED] e repassado para o [REDACTED]. Esse valor é muito superior ao que poderia ser descontado do empregado rural, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 5.889/1973, o qual o estabelece o limite de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o salário-mínimo, pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, o que resulta em R\$330,00 (trezentos e trinta reais). Ainda, conforme declarações dos trabalhadores, as refeições eram insuficientes, porque, em alguns dias, foram fornecidos apenas arroz, feijão e mortadela.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Na instalação sanitária do alojamento, não havia chuveiro, apenas um cano de alumínio. Assim, a água disponibilizada para banho era consideravelmente gelada, em desconformidade com a temperatura da região. Na cidade, nos horários da manhã (antes dos trabalhadores saírem para a colheita, às 6h) e da noite (quando retornavam), as temperaturas chegam a ficar abaixo dos 10 graus centígrados.

A par do já informado acerca das garrafas utilizadas para consumo de água na frente de trabalho serem próprias, os trabalhadores as enchiam com a água da torneira no alojamento, sem passar por qualquer processo de purificação, pois não havia filtro no local.

Na casa que servia de alojamento, não havia um local adequado para refeições que dispusesse, entre outras coisas, de mesas e assentos em número suficiente e de recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas. Com efeito, além de não haver condições para o preparo de alimentos no alojamento, também não existia o mínimo de conforto para a tomada de refeições no local, já que com a falta de mesas e de assentos, eles tinham que se alimentar sentados no chão ou nos próprios colchões em que dormiam. Registre-se que o empregador também deixou de disponibilizar local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, posto que inexistente o local de refeições no alojamento, o qual poderia ser utilizado para este fim.

Abaixo, as fotos demonstram a sede da Fazenda Vista Alegre e o alojamento e áreas de vivência dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho.



Fotos 1 e 2 – Fotos da Sede da Fazenda Vista Alegre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 3 a 6 – Fotos da Sede da Fazenda Vista Alegre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 7 – Equipe de fiscalização sendo recebida pelo gerente [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 8 e 9 – Terreiro de Café da Fazenda Vista Alegre



Foto 10 – Foto do gerente [REDACTED] prestando depoimento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 11 – Foto do depoimento do intermediador de mão-de-obra [REDACTED]

A seguir fotos do alojamento onde estavam alojados os 3 (três) trabalhadores resgatados:



Foto 12 – Visão externa do alojamento na Rua [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

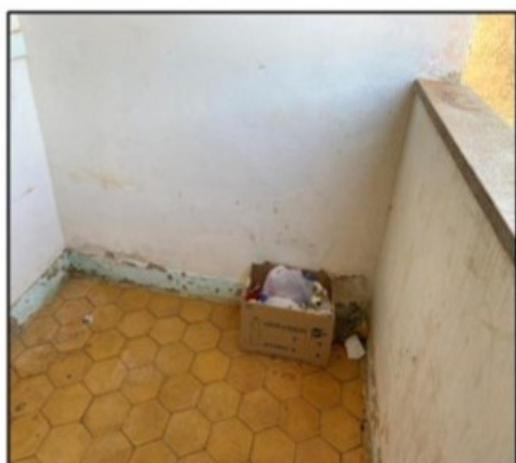


Foto 13 a 15 – Visão da área externa do alojamento na Rua [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

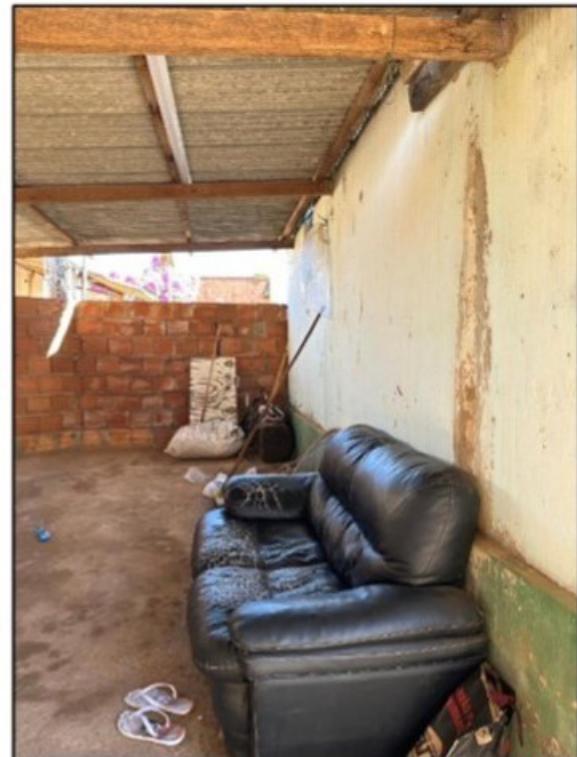


Foto 16 a 18 – Visão da área externa do alojamento na Rua [REDACTED] Na foto a esquerda vemos um fogareiro improvisado e na foto a direita vemos um sofá em um saco de carvão utilizado no fogão improvisado. Acima foto de tanques utilizados para lavar roupas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 19 e 20 - Fotos do interior do quarto em que dormiam os 3 trabalhadores resgatados. Observa-se a falta de camas e armários para a guarda de pertences e objetos pessoais. As roupas dos trabalhadores ficavam guardada dentro de malas e mochilas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 21 e 22 - Fotos do interior do quarto em que dormiam os 3 trabalhadores resgatados. Observa-se na foto 21 que a que o local é apertado e que os colchões ficam colocados quase juntos uns com os outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 23 e 24 - Fotos do interior do quarto em que dormiam os 3 trabalhadores resgatados. Na foto acima vemos uma caixa de isopor utilizada para conservar a comida da marmita.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 25 a 27 - Fotos do interior do quarto em que dormiam os 3 trabalhadores resgatados.



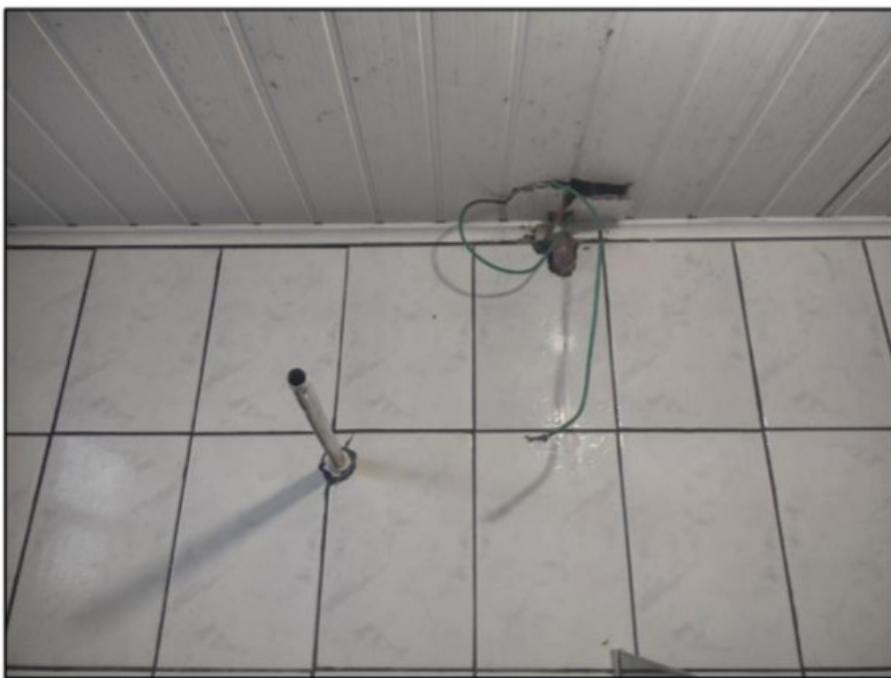
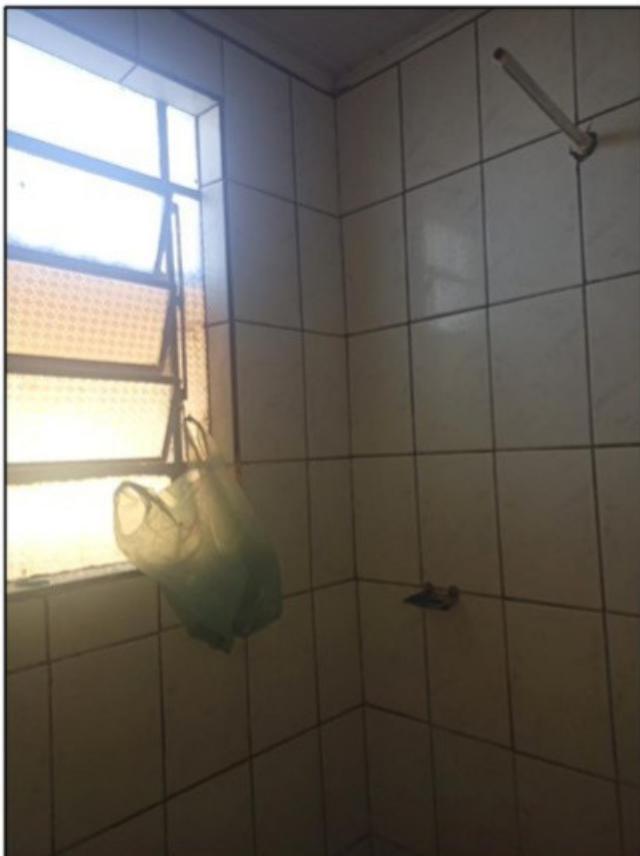
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 28 a 31 - Nas duas primeiras fotos vemos o vaso sanitário e um sâo plástico pendurado na janela, onde os trabalhadores colocavam o papel higiênico utilizado. Nas fotos posteriores vemos o lavatório no banheiro e o local onde os trabalhadores tomavam banho. Observa-se que não há chuveiro instalado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 32 e 33 - Nas fotos vemos o cano por onde saia a água para tomar banho. Não havia chuveiro instalado de tal forma que não era possível tomar banho quente, sendo que a região registra temperaturas de até 3º no período de junho e julho. Na outra foto vemos a instalação elétrica exposta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 34 e 35 – Fotos da sala da casa, no local dormiam dois trabalhadores da Fazenda Vale do Ouro. Os três trabalhadores resgatados também trabalharam nesta mesma fazenda, mas deixaram o local pois a remuneração era muito baixa.



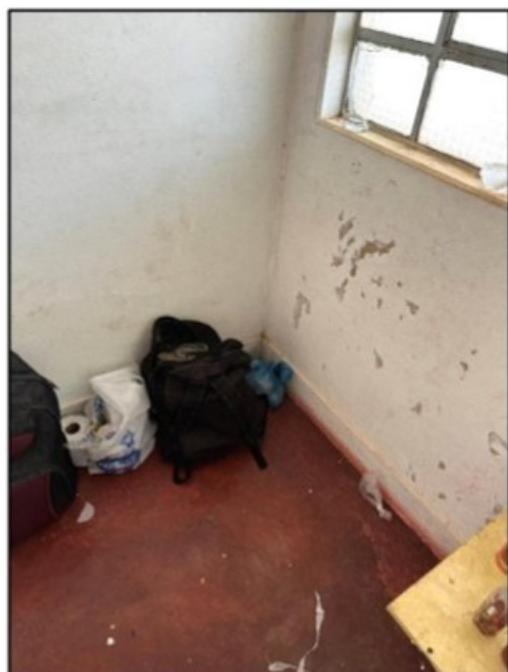
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 36 – Fotos da sala da casa, muita desorganização e falta de local para guardar objetos pessoais, falta de camas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 37 a 39 – Fotos da sala da casa, verifica-se que existe apenas um mesa pequena sobre a qual os trabalhadores colocaram alguns potes de pimenta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 40 – Fotos da sala da casa, verifica-se a existência de gambiarras e de fiação eletrica solta.



Fotos 41 – Fotos da sala da casa, os trabalhadores guardam objetos pessoais dentro de sacos plásticos pendurados por pregos na parede. No detalhe vemos uma bota, roupas e outros objetos guardados desta forma. Não havia armários disponíveis aos trabalhadores.



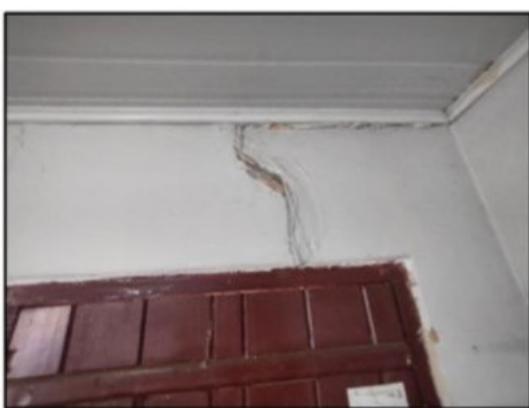
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 42 e 43 – Fotos da cozinha que estava sendo utilizada como dormitório por um trabalhador da Fazenda Vale do Ouro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 44 e 47 – Fotos da cozinha que estava sendo utilizada como dormitório por um trabalhador da Fazenda Vale do Ouro. Vemos uma cômoda parcialmente quebrada, na qual são guardados sacos de milho pipoca. Vemos acima da porta uma rachadura e a fiação elétrica também estava solta, sem a utilização de conduites.



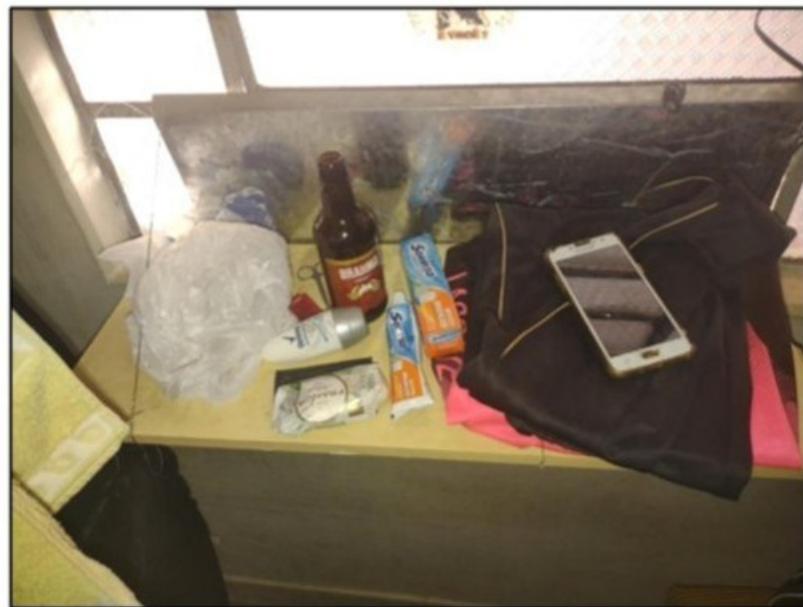
Fotos 48 e 49 – Fotos de outro quarto utilizado por 3 trabalhadores da Fazenda Vale do Ouro. Um trabalhador dormia no sofá acima.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



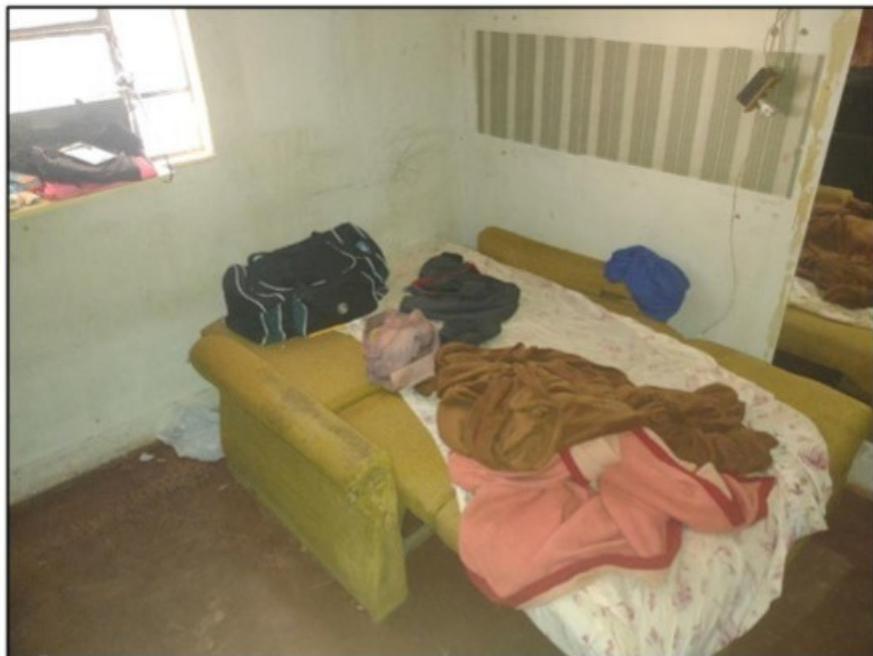
Fotos 50 e 51 – Fotos do sofá cama utilizado para dormir por dois trabalhadores da Fazenda Vale do Ouro. Vemos ao lado do sofá cama a fiação elétrica solta, com risco de provocar acidentes elétricos e/ou incêndios.



Fotos 52 – Os trabalhadores improvisaram uma prateleira para poder guardas alguns objetos de higiene e de uso pessoal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 53 – Visão mais aberta do sofá cama utilizado para dormir por dois trabalhadores da Fazenda Vale do Ouro.



Fotos 54 – Neste cômodo da casa também observamos rachaduras na parede.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Foram tomados termos de declarações da Sra. [REDACTED] filha do proprietário da Fazenda Vista Alegre; [REDACTED] gerente da Fazenda Vista Alegre; [REDACTED] intermediador de mão-de-obra e dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]

Seguem as declarações da Sra. [REDACTED] A, acerca do trabalho realizado na Fazenda Vista Alegre:

Advertida e compromissada a dizer a verdade, na forma da Lei, quando inquirida, declarou: "Que a declarante é filha do proprietário da fazenda Vista Alegre, o Sr. [REDACTED] Que na propriedade havia um gerente de nome [REDACTED] e um ajudante de nome [REDACTED] Que o Sr. [REDACTED] trabalhou até 2016 e ficou o Sr. [REDACTED] Que no ano de 2019 ocorreu o falecimento de [REDACTED] Que o pai da declarante não possui habilidade para administrar a fazenda; Que a fazenda após o falecimento do gerente e diante da incapacidade do pai, ficou com uma administração precária; Que a partir de 01/01/2022 chegou o novo gerente de nome [REDACTED]; Que também contratou o filho do Sr. [REDACTED] de nome [REDACTED] **Que somente com a vinda do Sr. [REDACTED] passou a administrar a fazenda com o seu auxílio;** Que a fazenda nunca teve outros trabalhadores nos anos passados; Que a colheita era realizada de forma mecânica; **Que foi a partir de 2023 que resolveu contratar trabalhadores para a colheita manual;** Que por ser comerciante e possuir uma mecânica, conheceu o Sr. [REDACTED]; **Que combinou com o Sr. [REDACTED] para que lhe recrutasse cerca de 10 (dez) trabalhadores para realizar a colheita de café na propriedade;** Que combinou com o [REDACTED] que cada trabalhador receberia o valor de R\$15,00 por saca, mais uma comissão 7% para ele; Que o valor da comissão não está dentro dos R\$15,00; Que existe um caderno de anotações da produção de cada trabalhador; Que o Sr. [REDACTED] quem faz a anotação e alguém passa a limpo, sem saber dizer a pessoa; **QUE os trabalhadores iniciaram os trabalhos no dia 19/06/2023;** Que tem um ônibus que leva e traz os trabalhadores; Que não conhece o motorista; **Que foi o [REDACTED] que providenciou e combinou o transporte com ele;** Que o valor pago pelo transporte é de R\$400,00 por dia; **Que os trabalhadores exercem a atividade de colheita das 7h às 16h;** Que eles trabalham de segunda à sexta; **Que ela e o Sr. [REDACTED] indicam para o Sr. [REDACTED] o talhão a ser trabalhado;** Que o Sr. [REDACTED] distribui os trabalhadores naquela área; Que realizou dois pagamentos nas duas semanas de trabalhos feitos na propriedade; Que o terceiro pagamento será realizado na próxima sexta-feira, dia 07/07/2023; **Que o pagamento é realizado da seguinte forma: o Sr. [REDACTED] a informa a quantidade de sacas, ela multiplica por R\$15,00, soma-**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

se o valor de 7% da comissão do [REDACTED] e mais R\$400,00 por dia para o motorista do ônibus que transporta os trabalhadores; Que o pagamento é feito em sua totalidade via PIX para o [REDACTED]; Que após receber, é responsabilidade de [REDACTED] providenciar o pagamento aos trabalhadores e ao motorista; Que não conhece as pessoas de [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED]; Que não sabe onde ficam alojados; Que não conhece nenhum trabalhador que colhe café na propriedade; Que não sabe também onde ficam alojados os demais trabalhadores, pois a responsabilidade seria do [REDACTED]; Que a alimentação, ferramentas e equipamentos de proteção fornecidos para os trabalhadores são de responsabilidade do [REDACTED]. Que vai na fazenda uma vez a cada dois dias em época de safra e às vezes vai apenas no final de semana; Que o café ano passado foi vendido para a exportadora NKG Stokler, mas em 2023 ainda não sabe quem será o comprador, pois ainda não finalizou o período de colheita.” (grifos nossos). (Termo de declarações de [REDACTED] da filha do empregador, Sr. [REDACTED], cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do gerente da Fazenda Vista Alegre Sr. [REDACTED]

[REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

Na data de 6 de julho de 2023, às 13h, na FAZENDA VISTA ALEGRE, em Patrocínio/MG, na presença dos representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED] foram reduzidas a termo as declarações do trabalhador Senhor, acima qualificado. Advertido e compromissado a dizer a verdade, na forma da Lei, quando inquirido, declarou: QUE, em janeiro de 2022, começou a trabalhar na fazenda, por indicação de seu sobrinho [REDACTED] que é agrônomo e o indicou ao proprietário [REDACTED]; QUE sabe que o proprietário tem duas filhas e que uma delas, [REDACTED] está à frente da administração da fazenda; QUE [REDACTED] dia sim dia não, aparece na fazenda, a depender do movimento do café, e que ela, sempre que o café está pronto, vai à fazenda “tirar a umidade do café”; QUE desde que foi admitido, é [REDACTED] que se encontra na administração da fazenda; QUE a colheita



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

desse ano se iniciou em 19 de junho e que não há definição do encerramento, mas que acredita que ainda levará mais um mês; QUE a colheita é mais mecanizada, porém, há parte do café que é pequeno e, para este, colheita é manual; **QUE a colheita manual se iniciou junto com a mecanizada; QUE há 15 a 17 trabalhadores na colheita manual do café, na fazenda; QUE é o declarante que faz o controle da colheita, com anotação do número de sacas por trabalhador; QUE o responsável pela turma de trabalhadores da colheita manual é [REDACTED]; QUE quem acertou com [REDACTED] foi [REDACTED];** QUE os trabalhadores da colheita manual estiveram na fazenda trabalhando ontem (5.07.2023), porém não vieram hoje (6.07.2023), mas não sabe o porquê; **QUE os trabalhadores da colheita costumam chegar na fazenda, de ônibus, por volta das 7 horas da manhã, ficam o dia inteiro na colheita, trazem as marmitas consigo, almoçam na roça e, por volta das 16h são liberados; QUE na frente de trabalho, não há banheiros e não há estrutura para consumo das refeições; QUE não foram fornecidos equipamentos de proteção individual aos trabalhadores; QUE são fornecidas apenas as sacas, com identificação do número que se refere a cada um dos trabalhadores, para controle; QUE passou a acompanhar a produção pelo controle no caderno, quando percebeu que os trabalhadores faziam confusão de sacas; QUE faz o controle diário da produção, após os trabalhadores deixarem as sacas no final do talhão; QUE foi [REDACTED] quem definiu a área de colheita dos trabalhadores, juntamente com [REDACTED];** QUE é o declarante e seu filho, [REDACTED] ([REDACTED]) quem faz o manejo da máquina colhedeira; QUE chegou a fazer treinamento, mas que faz muito tempo, já seu filho chegou a fazer também, porém não pegou certificado; QUE seu filho, [REDACTED], que também mora na fazenda, está registrado na empresa; QUE a produção do ano passado foi baixa (em torno de 300 sacas, para baixo); **QUE entregam o café, após limpeza, carregando caminhão que é ajustado por [REDACTED] mas que não sabe o seu destino; QUE não sabe os nomes dos trabalhadores, que só os identifica pelo número e que, após realizar o controle no caderno, passa a anotação total para [REDACTED] por telefone e envia controle diário, por**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhador, para [REDACTED] QUE quem faz o pagamento é [REDACTED] e que não sabe dizer como é realizado o pagamento aos trabalhadores, tampouco sabe o valor pago por saca; QUE ouviu falar que seria R\$20,00 (vinte reais) o valor da saca, mas que não tem certeza; QUE a média de produção diária é cerca de 7 a 8 sacas por trabalhador, que tem gente que colhe um pouco mais e outros um pouco menos; QUE recebe o pagamento de seu salário, mensalmente, por PIX, geralmente a todo dia 5 do mês, e que assina recibo; QUE antes de assinar a Carteira (CTPS) foi submetido a exame médico; QUE recebeu apenas protetor auditivo (abafador); **QUE não foram fornecidos materiais de primeiros socorros; QUE não conhece a pessoa que trouxe os trabalhadores no ano passado, mas sabe que não foi [REDACTED]** QUE o ônibus que traz os trabalhadores tem boa aparência externa, mas que não sabe dizer sobre o interior". (grifos nossos). (Termo de declarações do gerente [REDACTED], cópia anexa ao relatório).

Em relação [REDACTED] intermediador de mão de obras foram colhidos dois depoimentos, tendo em vista que após a declaração prestada pelo Sr. [REDACTED] na data de 05/07/2023 obtivemos a informação de que 03 (três) trabalhadores - [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], alojados no Rua [REDACTED] não trabalham para a Fazenda Vale do Ouro, mas para a Fazenda Vista Alegre, assim foi necessário colher um termo de declarações complementar para esclarecer esta questão.

Seguem as primeiras declarações do intermediador de mão-de-obra [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

Advertido e compromissado a dizer a verdade, na forma da Lei, quando inquirido, declarou: Que desde os 12 anos de idade trabalhou em lavouras de café, em diversas atividades, desde o plantio até a colheita; Que em 2013 parou de trabalhar em lavoura e passou a trabalhar em atividades urbanas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

como vendedor, motorista e mecânico, com vínculos formais ou de forma avulsa; Que com a pandemia as oportunidades na cidade ficaram mais escassas e, com isso, voltou a exercer atividades no meio rural, como motorista de ônibus de transporte de trabalhadores, colhendo café junto com a turma e exercendo atividades gerais na lavoura; **Que desde 2021 passou a atuar da forma que atua hoje, que é intermediando mão-de obra para diversas fazendas; Que ao longo do ano, quando não é época de colheita, faz a intermediação de trabalhadores da própria região para exercerem serviços gerais, como plantio, capina e desbrota, tudo relacionado ao café; Que somente na época da colheita faz a intermediação de mão-de-obra que vem de fora da região; Que no que se refere à intermediação de mão-de-obra para trabalhar na Fazenda Vale do Ouro, esse é o segundo ano em que é feita; Que ano passado quem entrou em contato com o declarante para fazer essa atividade foi o [REDACTED] funcionário e morador da fazenda, tendo os trabalhadores começado a trabalhar no final de agosto e tendo a colheita durado apenas uns 20 dias; Que esse ano já foi o gerente [REDACTED] quem entrou em contato com o declarante; Que [REDACTED] disse a ele que precisava de 20 a 40 trabalhadores, que é a lotação máxima de um ônibus, para trabalhar na colheita desse ano, tendo dito que a intenção era de que fossem registrado; Que o declarante então disse a ele que poderia conseguir essa turma para trabalhar, mas que a grande maioria dos trabalhadores não queria ser registrado; Que [REDACTED] então concordou que trabalhassem sem registro; Que combinou com o [REDACTED] de arrumar o frete para levar os trabalhadores, que seria contratar um ônibus com motorista para transportá-los; Que então entrou em contato com o [REDACTED] que é conhecido na região por ser motorista de ônibus e fazer frete para os fazendeiros com o ônibus que é dele; Que combinou com o [REDACTED] o valor de frete de R\$ 800,00 por dia, para levar os trabalhadores de Patrocínio para a fazenda e trazê-los de volta ao final do dia de trabalho, de segunda a sexta; Que o proprietário da fazenda é quem transfere esse valor para o declarante repassar ao [REDACTED] Que a colheita na Fazenda Vale do Ouro esse ano começou no início de junho, provavelmente no dia 05/06; Que pela intermediação de mão-de-obra durante a colheita recebe do dono da fazenda uma comissão de 7% sobre a produção dos trabalhadores, que diz respeito à quantidade de sacas de café colhidas multiplicado pelo valor pago a eles pela saca, que nesse ano é de R\$ 14,00; Que esse valor de comissão é o padrão que é pago na região; Que recebe o valor referente ao frete e à comissão do dono da fazenda em uma conta individual sua; Que já o valor para pagar os trabalhadores é depositado pelo dono da fazenda em uma outra conta, também em nome do declarante; Que os trabalhadores em sua maioria recebem semanalmente, ao final da semana, por aquilo que produziram ao**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

longo da semana; Que a maioria dos trabalhadores que vêm de fora vão chegando e o declarante vai direcionando eles para a fazenda; Que boa parte dos trabalhadores que estão colhendo café na Fazenda Vale do Ouro já haviam trabalhado com o declarante nos outros anos; Que tem uma turma que sempre vem e entra em contato com o declarante procurando serviço, mas sempre tem novatos que foram indicados por esses mais antigos; Que muitos trabalhadores chegam, começam a trabalhar com ele, mas se não gostam do trabalho em determinada fazenda, param de trabalhar e entram em contato com outro empreiteiro para trabalhar em outra fazenda; Que nesse ramo de lavoura há uma rotatividade muito grande; Que nessa região da fazenda, desconhece algum fazendeiro que nos últimos anos tenha fornecido alojamento para os trabalhadores que vêm de fora; Que a praxe é essa, a de apenas fornecer o transporte dos trabalhadores da cidade até o local da fazenda e de pagar pela produção; Que dos trabalhadores que intermediou para trabalhar na Fazenda Vale do Ouro, acredita que 50% sejam moradores da região, que já tenham residência fixa na cidade de Patrocínio, e que 50% tenham vindo de fora para a colheita; Que todos os trabalhadores são responsáveis por providenciar sua própria alimentação, suas próprias ferramentas e seus próprios equipamentos de proteção individual; Que os trabalhadores que vêm de fora também têm que providenciar lugar para ficar e arcam com despesas como aluguel, água e energia; Que o que os patrões fazem para ajudá-los é dar algum adiantamento, às vezes fornecer alguma ferramenta e pagá-los semanalmente; Que na Fazenda Vale do Ouro somente a sacaria é fornecida aos trabalhadores; Que lá na Fazenda Vale do Ouro os trabalhadores levam suas marmitas e podem esquentá-las a hora que quiserem na sede da fazenda; Que o colhedor de café [REDACTED] já havia trabalhado com o declarante tanto no ano passado como esse ano fazendo diárias no período de entressafra; Que [REDACTED] disse a ele que nos outros anos trabalhava na colheita mais na região de Araxá/MG, mas que esse ano lá não estaria bom e que queria trabalhar com o declarante também na colheita; Que o declarante então concordou e [REDACTED] perguntou se podia trazer alguns parentes, amigos ou conhecidos lá do Norte de Minas para poderem trabalhar também na colheita; Que o declarante respondeu que sim; Que [REDACTED] trabalha e recebe como os demais colhedores; Que soube que [REDACTED] ajuda esse pessoal que ele indicou quando chegam na região; Que essa ajuda se refere a encontrar casa para ficarem e em fornecer marmitas para aqueles que vieram sozinhos, que não sabem cozinhar ou que não dispõem de fogão para cozinhar; Que não tem certeza, mas acha que o combinado entre [REDACTED] e esses trabalhadores a quem ele fornece as marmitas é de que devem pagar a ele um valor de R\$ 200,00 por semana pelo fornecimento da alimentação; Que na verdade são 6 a 8



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores que pedem para o declarante descontar esse valor do pagamento semanal e repassar os 200 reais ao [REDACTED], mas que não sabe se esse dinheiro se refere somente às marmitas ou também a outras coisas como aluguel ou fornecimento de café da manhã; Que todo o pagamento que realiza ao [REDACTED] é feito por PIX e que os trabalhadores, em sua grande maioria, também recebem por PIX; Que, até o momento, pela intermediação da mão-de-obra esse ano para a Fazenda Vale do Ouro, recebeu do dono da propriedade cerca de R\$ 5000,00, a título de comissão. Nada mais havendo, foi perguntado se tem algo a dizer ou alguma dúvida e, não havendo, foi lido o termo de declaração em voz alta, impresso e finalizado às 19 horas e 20 min. (grifos nossos). (Termo de declarações do intermediador de mão-de-obra [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Segue as declarações complementares prestadas por [REDACTED] no dia 06/07/2023:

Advertido e compromissado a dizer a verdade, na forma da Lei, quando inquirido, declarou: Que faz intermediação de mão de obra tanto para a Fazenda Vale do Ouro, quanto para a Fazenda Vista Alegre; Que o transporte dos trabalhadores são feitos em dois ônibus diferentes; Que no ônibus com destino à fazenda Vista Alegre vão cerca de 15 trabalhadores, sendo que na segunda-feira vão em menor quantidade, cerca de 7 ou 8; Que o valor do transporte do ônibus é de R\$400,00 por dia pagos pela Sr. [REDACTED]. Que o declarante é quem recebe dela e repassa ao motorista; Que [REDACTED] em maio trabalharam um tempo na Fazenda Vale do Ouro, depois em outras fazendas, até que no dia 19/06/2023 foram trabalhar na Fazenda Vista Alegre; Que no local existe uma caderneta com numeração dos trabalhadores, sendo que [REDACTED] são irmão e identificados pelo número 85, já [REDACTED] identificado pelo número 61; Que todos eles recebem o salário por PIX ou transferência; Que no caso dos irmãos, o PIX ou transferência é feito na conta de [REDACTED]; Que os trabalhadores acima vieram trabalhar na presente fazenda; Que desde o dia 19/06/2023 os três trabalharam todos os dias, de segunda a sexta, sem faltas; Que quem administra a fazenda é [REDACTED] filha do proprietário que se chama [REDACTED]; Que o combinado com a Sra. [REDACTED] foi de 15 reais por saca e depois passou para 20 reais por saco para os trabalhadores; Que o declarante recebe como referência 7% da produção do trabalhador, não descontados deles, ou seja, se um saco de 20 reais for colhido, o trabalhador recebe os 20 reais livres e o declarante, R\$ 1,40 que a média de sacas colhidas pelo [REDACTED] era de 10 a 15 e dos irmãos [REDACTED] era de 20 a 30 juntos; Que notou que a colheita estava com valor muito baixo, e no dia 03 07/2023 pediu a [REDACTED] para aumentar de 15 reais para 20 reais; Que os pagamentos são



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

feitos pela [REDACTED] ao declarante que os repassa aos trabalhadores; Que sua remuneração é paga também por [REDACTED] à parte; Que os três trabalhadores pagam a alimentação ao Sr. [REDACTED], cerca de R\$ 200,00 por semana, Que as questões de outras despesas, tais como. Água, luz e aluguel, são tratadas com o Sr. [REDACTED], mas não sabe dizer os valores; Que a previsão de término de colheita é de mais dois de trabalho, Que assim que encerra os serviços em uma propriedade rural os trabalhadores são redirecionados para outra fazenda; Que o ônibus sai por volta das 6h de Patrocínio e chega na fazenda por volta das 6h30min; Que a volta sai às 16h e chega às 16h30min; Que os trabalhadores trazem por conta própria água, os equipamentos de proteção e individual, o pano de colheita de grãos. Que quem confere as sacas, anota a produção e define a posição dos trabalhadores é o Sr. [REDACTED] gerente da fazenda; Que a colheita manual é feita apenas na parte de grãos pequenos, cerca de 10% da propriedade e o restante é feito por colheita mecanizada.

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“QUE soube do serviço na colheita do café através de [REDACTED] QUE [REDACTED] foi para Itacarambi e fretou um Ônibus com quarenta e seis trabalhadores da cidade e da região; QUE saiu da sua cidade no dia 12/05/2023 e chegou aqui em Patrocínio dia 13/05/2023 às 7h 30min no posto Rota do Sol; QUE esperaram nesse posto até às 16h quando finalmente [REDACTED] apareceu com ônibus para busca-los e levá-los para o alojamento; QUE trouxe da sua cidade roupa de cama, colchão, lençol, travesseiro; QUE no alojamento apenas encontrou o chão; QUE não havia nem geladeira, nem fogão, nem filtro, nem chuveiro elétrico; nem cama; QUE no dia 16/05/2023 começou a trabalhar na fazenda Vale do Ouro; QUE a promessa feita para vim para Patrocínio seria receber pelo trabalho realizado e só descontado a taxa de alimentação; QUE a saca paga pelo proprietário da fazenda Vale do Ouro foi R\$ 14,00(quatorze reais), mas só recebia R\$13,00 (treze reais) pois este R\$1,00 (um real) era retido pelo [REDACTED] QUE este um real era para pagar o aluguel, água e Luz; QUE ainda lhe foi cobrado R\$900,00 (novecentos reais) para alimentação (café da manhã, almoço e janta; QUE no café da manhã deveria ser fornecido dois pães e café; QUE este grupo de 46 pessoas ficavam dividido em três casa; QUE a maior parte desses trabalhadores foram trabalhar na fazenda Vale



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de Ouro; QUE seis pessoas voltaram quase no mesmo dia, diante promessa e da realidade encontrada, pois tinham dinheiro para pagar a passagem de volta; QUE a sua rotina de trabalho era pegar o ônibus as 6h e chegar na fazenda Vale do Ouro em torno das 7:30; QUE ao sair do alojamento era apenas fornecido um café preto; QUE o ônibus que levava para fazenda era fretado por [REDACTED]; QUE ao sair pela manhã já levava a marmita fria; QUE não havia local para esquentar a marmita na hora do almoço na fazenda; QUE almoçava debaixo de pé de café; QUE água que levava para fazenda era da torneira da casa onde estavam alojados; QUE o garrafão ele próprio trouxe de sua casa em Itacarambi; QUE apenas parava para almoçar e continuava trabalhando; QUE terminava sua jornada de trabalho às 16h; QUE fazia suas necessidades fisiológicas no mato; QUE anotação feita para as sacas colhidas pelo trabalhador era um no caderno de [REDACTED] e o gerente da fazenda Vale do Ouro fazia também a anotação; QUE cada trabalhador tinha um número; QUE o seu número é 22 e do seu irmão [REDACTED] é 85; QUE média fazia 13 sacas de café por dia; QUE não foi fornecido nem bota, nem luva e nenhuma outra ferramenta de trabalho; QUE o próprio trabalhador pagava por esse material inclusive pelo pano onde derruba o café; QUE quando chegou na fazenda o fiscal de [REDACTED] foi que passou as orientações do serviço, QUE este fiscal é pai do [REDACTED]; QUE [REDACTED] o apenas fornece alimentação “cantineiro”; QUE [REDACTED] o trabalha igual a eles colhendo café; QUE quando diminuiu a quantidade de café a ser colhido na fazenda Vale do Ouro, [REDACTED] deixou apenas uma turma lá trabalhando, um ônibus; QUE ele e outros foram para outras fazendas; QUE trabalhou na fazenda Vale do Ouro por doze dias; QUE hoje está colhendo café para uma fazenda cuja a proprietária é uma mulher e que será pago por cada saca de café de R\$15,00 a R\$20,00; QUE quem orienta eles na fazenda de como e onde recolher o café é próprio [REDACTED] QUE também não foi fornecido equipamento para o trabalho (EPI) essa fazenda; QUE iniciou lá no dia 19/06/2023; QUE trabalha junto com seu irmão [REDACTED] colhendo café; QUE ainda tem a receber desta fazenda 252 sacas de café pelo serviço dele do irmão; QUE [REDACTED] paga a ele através de transferência bancária; QUE o pagamento dele e do irmão é feito na mesma transferência bancária; QUE normalmente vai em pé no ônibus até a fazenda; QUE sabe que outras fazendas os pés de café



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estão mais produtiva, mas por eles não serem da cidade são encaminhados para fazendas menos produtivas;.” (Termo de declarações do trabalhador [REDACTED], cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

Advertido e compromissado, inquirido, respondeu: “que sabe ler e escrever; que sempre morou em Itacarambi; **que nunca tinha vindo trabalhar em lavouras de café em Patrocínio; que veio para Patrocínio porque o [REDACTED] de Varzelândia montou um grupo de WhatsApp com várias pessoas da sua cidade e disse que tinha trabalho em Patrocínio, disse que teriam moradia, com camas beliches, sem cobrança, que iam pagar apenas uma taxa pequena da alimentação; que não disse sobre quanto iam receber, qual o valor; que não foi feito qualquer documento sobre essa contratação; que no dia doze de maio de 2023 saiu da sua cidade rumo a Patrocínio, vieram em um ônibus fretado, com mais quarenta e seis colegas, ou seja, quarenta e sete no total; que o ônibus foi fretado pelo [REDACTED]; que tem vários descontos semanais, inclusive a saca de café colhida tem sido paga no valor de R\$ 13,00, acredita que o [REDACTED] está descontando um real por saca por conta deste custo da viagem de vinda; que saíram às 16:00 e chegaram aqui em Patrocínio às 09:30 do dia 13/05/2023; que ficaram no Posto Rota do Sol até às 16:00 e somente depois foram levados para um predinho perto do mercado popular; que alguns dias depois foram levados para outra moradia e finalmente faz uns 15 dias que está na casa da Rua [REDACTED] que em nenhuma das casas existiu camas disponíveis para os trabalhadores; que alguns colchões que são usados no chão são dos próprios trabalhadores, a roupa de cama também é própria; que a casa não tem chuveiro elétrico, não tem armários para guardar coisas pessoais, não tem fogão nem geladeira; que todas as casas são alugadas pelo [REDACTED] que durante a viagem**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trouxe uma farofa, mas também teve gasto com alimentação, acredita que gastou uns R\$ 100,00 durante a viagem; que começou a trabalhar no dia 15/05/2023 na Fazenda Vale do Ouro, na colheita de café; que trabalhou por dezessete dias seguidos nesta fazenda, que depois foram trabalhar em algumas outras fazendas, sempre em turmas levadas pelo [REDACTED]; que não foi assinada a carteira e não foi feito o exame médico admissional; que não recebeu EPIs, nem treinamento de saúde e segurança do trabalho; que teve de comprar os panos da colheita de café, o vassourão e a luva; que foi passado esses equipamentos para o depoente pelo pai do [REDACTED], com o combinado de ser descontado e foi realmente descontado nas primeiras semanas de trabalho, no caso o valor do pano R\$ 120,00, do vassourão R\$ 30,00 e o par de luvas a R\$ 5,00; que ao longo do tempo acredita que pegou mais uns sete pares de luvas; que sobre a alimentação, todo dia de manhã o [REDACTED] faz um café puro e a marmita e leva os para os trabalhadores na hora que vão iniciar a viagem para o campo, se quiserem comer algo de manhã, como pão ou bolachas, cada trabalhador tem de comprar; que a marmita é dos trabalhadores, nem todas são térmicas, como a do depoente que é de plástico, mas não térmica; que na fazenda não se disponibiliza meio ou local para conservação nem para aquecimento da refeição; que na hora que [REDACTED] chega no alojamento com a marmita, a partir de então casa um cuida da sua marmita; que na fazenda tomam a alimentação ao relento, debaixo de plantas, não existe local protegido, com mesas e cadeiras para se alimentar, nem agua para higiene pessoal; que no final do dia cada um lava sua marmita e entrega para o [REDACTED] que a noite leva a janta nos alojamentos, depois que jantam o [REDACTED] retorna com as marmitas para trazer o almoço na manhã do dia seguinte; que a qualidade da comida ficava a desejar porque teve dia que era somente arroz, feijão e mortadela; que a refeição é cobrada pelo [REDACTED] no valor de R\$ 15,00 por almoço e R\$ 15,00 pela janta, todo dia, descontado no valor da produção, desconta R\$ 210,00 toda semana, ou seja, o valor que receber pela produção já vem com o desconto de R\$ 210,00 da alimentação; que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

não foi fornecida garrafa térmica para água, que o depoente tem a sua garrafa, que leva todo dia, é abastecida com água da torneira da casa onde alojam, que no ônibus não tem um tanque com água para reposição durante o dia; que não existe sanitário nas frentes de trabalho, as necessidades fisiológicas são feitas no mato; que na maior parte do tempo trabalharam de domingo a domingo; que geralmente o ônibus passa às 05:30, chega na fazenda por volta de 07:00 e no final da tarde saem 16:00 ou 16:30, chegando na cidade por volta de 17:40; que tem sido pago o valor de R\$ 13,00 por saca de café colhida, que o depoente tem colhido geralmente de 50 a 60 sacas por semana; que a remuneração é paga por transferências bancárias ou PIX; que o pagamento é feito pelo [REDACTED] que conheceu o [REDACTED] aqui em Patrocínio, através do [REDACTED]; que o [REDACTED] vai à fazenda de vez em quando, não é todo dia; que a contagem da produção de todo dia é feita pelo gerente da fazenda Vale do Ouro e pelo [REDACTED] ou o pai do [REDACTED] que as ordens sobre o serviço são feitas pelo gerente da fazenda, pelo [REDACTED] ou pelo pais do [REDACTED] que o pai do [REDACTED] vai no ônibus todo dia, mas não é colhedor de café, fica só na liderança; que o [REDACTED] vai no ônibus todo dia e trabalha na colheita igual o depoente e seus colegas; que o [REDACTED] nunca tinha ido na casas que o depoente e seus colegas foram colocados para morar; que o motorista tem apelido de [REDACTED] só conduz o ônibus, não faz tarefa de fiscalização ou organização do trabalho; que trabalhou em outras fazendas, sempre os serviços são fiscalizados pelo [REDACTED] ou o pai do [REDACTED] e o gerente de cada fazenda; que toda saca do colhedor tem um número anotado, no caso do depoente as sacas tem o número 85; que dos colegas que vierem em maio, muitos não concordaram com as condições e foram embora, ao longo tempo vários foram indo embora e atualmente dos 47 que vieram naquele ônibus restaram apenas seis'. (grifos nossos)
(Termo de declarações do trabalhador [REDACTED]
[REDACTED] cópia anexa ao relatório).

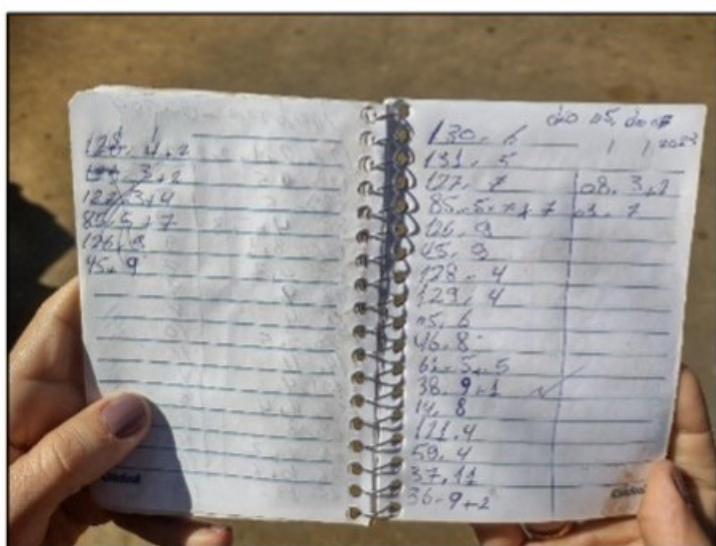


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3. Do embaraço à fiscalização.

O empregador, por meio de seus representantes ou prepostos, não prestou os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho integrantes do GEFM, culminando no descumprimento da obrigação prevista no artigo 630, § 3º, da CLT.

Os esclarecimentos que não foram prestados dizem respeito, conforme sobredito, à não apresentação da relação nominal dos trabalhadores que estavam colhendo café na propriedade fiscalizada no dia anterior ao da inspeção e que, em razão da presença da fiscalização na região naquele dia, não foram trabalhar no dia da visita ao estabelecimento rural. Consoante já citado, havia um caderno de anotações relativo à produção diária de cada trabalhador, em que as produções eram registradas a partir dos números das sacarias utilizadas pelos rurícolas na colheita do café.



Fotos 55 – Foto do caderno de produção referente ao dia 05/07/2023.

Caderno de anotações da produção dos trabalhadores da Fazenda Vista Alegre no dia 05/07/2023 data anterior a inspeção na fazenda

No tocante à colheita manual desempenhada por esses trabalhadores e ao controle da produção com as anotações no referido caderno, cabe transcrever os seguintes trechos das declarações obtidas pelo GEFM com o Sr. [REDACTED], gerente da fazenda responsável por tal controle: “(...) QUE a colheita desse ano se iniciou em 19 de junho e que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

não há definição do encerramento, mas que acredita que ainda levará mais um mês; QUE a colheita é mais mecanizada, porém, há parte do café que é pequeno e, para este, colheita é manual; QUE a colheita manual se iniciou junto com a mecanizada; QUE há 15 a 17 trabalhadores na colheita manual do café, na fazenda; QUE é o declarante que faz o controle da colheita, com anotação do número de sacas por trabalhador (...); QUE os trabalhadores da colheita manual estiveram na fazenda trabalhando ontem (5.07.2023), porém não vieram hoje (6.07.2023), mas não sabe o porquê (...); QUE passou a acompanhar a produção pelo controle no caderno, quando percebeu que os trabalhadores faziam confusão de sacas; QUE faz o controle diário da produção, após os trabalhadores deixarem as sacas no final do talhão (...); QUE não sabe os nomes dos trabalhadores, que só os identifica pelo número e que, após realizar o controle no caderno, passa a anotação total para [REDACTED] por telefone e envia controle diário, por trabalhador, para [REDACTED] (...)".

Esclareça-se que, embora o gerente tenha declarado que não sabia o nome dos trabalhadores, essa informação era de fácil obtenção por parte do empregador. Isso porque, consoante os trechos das declarações da administradora [REDACTED] e do intermediador de mão-de-obra [REDACTED], já replicados no subtópico **“4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho”**, ela fazia os pagamentos pela produção dos trabalhadores a [REDACTED] e ele, por sua vez, repassava a quantia destinada a cada um deles a partir do controle diário que lhe era enviado pelo gerente. Registre-se também que [REDACTED] mencionou que pagava os trabalhadores por PIX, de modo que possuía os comprovantes dessas transações, em que constam, por óbvio, o nome deles. Dessa forma, bastava a contratante exigir que o intermediário lhe passasse a relação nominal dos colhedores para que fosse apresentada ao GEFM.

Entretanto, em mais de uma vez, injustificadamente, não houve a apresentação da referida relação. Em um primeiro momento, quando da apresentação dos documentos solicitados na NAD Nº 35892023/07/02, o empregador se esquivou de trazer à fiscalização a relação de empregados ativos em que constassem os nomes daqueles colhedores de café (item 14 da notificação). Posteriormente, após o preposto [REDACTED] ter recebido o Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2023/07/02/SIT/DETRAE/GEFM, em que foi notificado expressamente a apresentar, via correio eletrônico, a relação nominal dos colhedores com o respectivo número de sacaria correspondente a cada um deles, o representante do empregador



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

reportou apenas o seguinte: “Item 1 - Relação de Trabalhadores com Respectivo Número de Sacaria: Número 16 - funcionário [REDACTED] - CPF [REDACTED] Cumpre esclarecer que, além dos trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho, [REDACTED] foi o único colhedor de café identificado pela fiscalização no dia da inspeção, embora seu último dia de trabalho tenha sido em 3/7/2023, conforme consulta pelo número “16” no caderno de anotações da produção.

Em face do exposto, tem-se que a conduta do fiscalizado ao não esclarecer quais eram todos os rurícolas que vinham colhendo café em sua propriedade impediu a pronta e correta identificação pelo GEFM de quem estava trabalhando em condições informais de labor, de modo que tal omissão configurou indubitável embaraço à atividade de fiscalização.

4.4. Da informalidade na contratação de trabalhadores.

O GEFM constatou que o empregador admitiu e manteve 21 (vinte e um) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A constatação da infração se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM no dia da inspeção com os 3 (três) trabalhadores que estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, encontrados no alojamento da Rua [REDACTED]

[REDACTED] Exemplificativamente, transcrevem-se os seguintes trechos das declarações obtidas junto ao colhedor de café [REDACTED]: “(...) QUE hoje está colhendo café para uma fazenda cuja a proprietária é uma mulher e que será pago por cada saca de café de R\$15,00 a R\$20,00; QUE quem orienta eles na fazenda de como e onde recolher o café é próprio [REDACTED]; (...) ; QUE [REDACTED] paga a ele através de transferência bancária; QUE o pagamento dele e do irmão é feito na mesma transferência bancária (...)”.

Como já mencionado anteriormente, a pessoa a quem o trabalhador chama de [REDACTED] se trata de [REDACTED] intermediador de mão-de-obra que fazia essa intermediação para a FAZENDA VISTA ALEGRE, levando rurícolas para a colheita manual do café na propriedade. [REDACTED] faz menção aos 3 trabalhadores no seguinte trecho de suas declarações: “(...) Que [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] em maio trabalharam um tempo na Fazenda Vale do Ouro, depois em outras fazendas, até que no dia 19/06/2023 foram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhar na Fazenda Vista Alegre; Que no local existe uma caderneta com numeração dos trabalhadores, sendo que [REDACTED] e [REDACTED] são irmão e identificados pelo número 85, já [REDACTED] identificado pelo número 61; Que todos eles recebem o salário por PIX ou transferência; Que no caso dos irmãos, o PIX ou transferência é feito na conta de [REDACTED]. Que os trabalhadores acima vieram trabalhar na presente fazenda; Que desde o dia 19/06/2023 os três trabalharam todos os dias, de segunda a sexta, sem faltas (...)".

Importante esclarecer que no dia anterior ao da inspeção na Fazenda Vista Alegre, o GEFM deflagrou inspeção na outra fazenda para a qual [REDACTED] fazia intermediação de mão-de-obra, a Fazenda Vale do Ouro, também localizada na zona rural de Patrocínio/MG. Com isso, a presença da fiscalização na região levou à interrupção do trabalho dos colhedores de café na propriedade inspecionada no dia 6/7/2023. De fato, nesse dia os únicos trabalhadores encontrados em atividade na fazenda foram o gerente [REDACTED] e seu filho [REDACTED]

No entanto, além dos trechos das declarações obtidas junto à administradora da fazenda e ao intermediador de mão-de-obra, já replicados no subtópico “ **4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho**”, as declarações prestadas pelo gerente [REDACTED] ao GEFM, bem como o acesso ao caderno em que ele anotava a produção diária dos colhedores, evidenciaram que diversos outros rurícolas vinham trabalhando na colheita do café na fazenda. Segue um trecho dessas declarações do gerente, em que ele faz menção aos colhedores: “(...) QUE há 15 a 17 trabalhadores na colheita manual do café, na fazenda; QUE é o declarante que faz o controle da colheita, com anotação do número de sacas por trabalhador (...); QUE os trabalhadores da colheita manual estiveram na fazenda trabalhando ontem (5.07.2023), porém não vieram hoje (6.07.2023), mas não sabe o porquê (...); QUE passou a acompanhar a produção pelo controle no caderno, quando percebeu que os trabalhadores faziam confusão de sacas; QUE faz o controle diário da produção, após os trabalhadores deixarem as sacas no final do talhão (...)".

Como já mencionado anteriormente, houve embaraço à fiscalização (Auto de Infração nº 22.578.790-3), pois não foi apresentada a relação desses colhedores de café que vinham trabalhando até o dia anterior ao da fiscalização. No entanto, o acesso ao caderno de anotações do gerente permite concluir que, no dia 5/7/2023 - data em que se tem o retrato mais próximo da realidade das relações laborais então constituídas na propriedade -, além dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] identificados pelos números 61 ([REDACTED]) e 85 ([REDACTED] que colhiam em dupla), havia outros 17 (dezessete) colhedores em atividade, cujos números de identificação são os seguintes: i) 130; ii) 131; iii) 127; iv) 126; v) 45; vi) 128; vii) 129; viii) 5; ix) 46; x) 38; xi) 14; xii) 121; xiii) 59; xiv) 37; xv) 36; xvi) 8; e xvii) 1.

Ademais, no dia da inspeção, mas fora do estabelecimento rural, o GEFM identificou o trabalhador [REDACTED] que reportou ter trabalhado colhendo café na fazenda até alguns dias antes da inspeção. Cumpre mencionar que, em relação a esse rurícola, o empregador reconheceu o vínculo empregatício, tendo informado sua admissão ao sistema do eSocial, após ter sido notificado pela fiscalização e, posteriormente, indicou que o número correspondente a ele no caderno de anotações da produção era o “16”. Com efeito, no dia 7/7/2023, o empregador enviou a informação de que o trabalhador havia sido admitido no dia 22/6/2023. Registre-se que, em consulta àquele caderno, verificou-se que, de fato, o nº 16 aparece anotado pela primeira vez naquela data e, pela última vez, no dia 3/7/2023, constando sua anotação em um total de 7 (sete) dias nesse intervalo.

A partir de todas as informações obtidas pela equipe de fiscalização, restou evidente que o trabalho prestado pelos 21 (vinte e um) trabalhadores em benefício do empregador preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego.

Primeiramente, eles laboravam como pessoas físicas no desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização de prepostos do empregador. Com efeito, de acordo com as declarações obtidas com a Sra. [REDACTED] houve uma delegação ao intermediário [REDACTED] para que este arregimentasse e levasse os trabalhadores à fazenda, tratando diretamente com ela sobre a contratação, tendo uma espécie de “carta branca” da contratante para que ele chamassem aqueles trabalhadores que ele escolhesse. Além disso, a atribuição de distribuir os trabalhadores pela área da colheita também havia sido delegada a [REDACTED] pela administradora, como pode ser visto no seguinte trecho de suas declarações: “(...) Que ela e o Sr. [REDACTED] indicam para o Sr. [REDACTED] o talhão a ser trabalhado; Que o Sr. [REDACTED] distribui os trabalhadores naquela área (...”).

Todos os trabalhadores laboravam com onerosidade, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. De acordo com as informações obtidas com os trabalhadores e com o intermediário da mão-de-obra, o empregador, por meio de sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

filha [REDACTED] pagava R\$ 15,00 (quinze reais) por saca de café colhido aos colhedores no início da colheita, tendo reajustado esse valor para R\$ 20,00 (vinte reais) posteriormente. Nesse sentido, têm-se os seguintes trechos das declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED] “(...) Que todos recebem o salário por PIX ou por transferência (...); Que o combinado com a Sra. [REDACTED] foi de 15 reais por saca e depois passou para 20 reais por saco para os trabalhadores (...); Que notou que a colheita estava com valor muito baixo, e no dia 03/07/2023 pediu a [REDACTED] para aumentar de 15 reais para 20 reais; Que os pagamentos são feitos pela [REDACTED] ao declarante e este repassa aos trabalhadores; Que sua remuneração é paga também por [REDACTED] à parte (...).”.

Também restou claro que, embora alguns trabalhadores pudessem estar laborando de modo intermitente, intercalando dias de atividade com dias de inatividade, a própria atividade de colher café na época de safra é perene, isto é, não sofre solução de continuidade entre o seu início e o seu término. Cabe mencionar que a Sra. [REDACTED] declarou que os colhedores de café exerciam a atividade das 7h às 16h e que trabalhavam de segunda à sexta. Já em relação ao trabalho prestado pelos 3 (três) colhedores resgatados pela fiscalização, ficou evidente a sua não-eventualidade, uma vez que as declarações do Sr. [REDACTED] e o caderno de anotações da produção evidenciaram que eles trabalharam todos os dias desde o dia 19/6/2023, de segunda à sexta, sem faltas.

Ademais, os colhedores de café tinham suas atividades acompanhadas de perto pela Sra. [REDACTED], pois ela declarou ao GEFM que vai na fazenda uma vez a cada dois dias em época de safra. Eles recebiam ordens e tinham suas atividades e o modo de execução do trabalho direcionados tanto pelo intermediário da mão-de-obra como pelo gerente da fazenda, de forma que ambos agiam como prepostos do empregador. A par da distribuição dos trabalhadores na área da colheita que era feita pelo Sr. [REDACTED], como reportado acima, repise-se que era o gerente [REDACTED] quem fazia o controle da colheita, anotando o número de sacas colhidas por trabalhador.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 21 trabalhadores, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, a par das informações obtidas com os rurícolas com os quais a equipe de fiscalização conversou, com a administradora da fazenda e com os prepostos do empregador, em consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 15/7/2023, foi possível verificar que até o dia 6/7/2023 o fiscalizado não havia procedido ao registro da admissão daqueles empregados. Ademais, notificado por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

meio da NAD Nº 3589592023/07/02, a apresentar a documentação relativa ao registro de seus empregados, o empregador trouxe à fiscalização comprovantes de comunicação ao eSocial da admissão apenas dos 3 trabalhadores resgatados e do trabalhador [REDACTED] N, com data de envio em 7/7/2023, isto é, após a data da inspeção do local de trabalho.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveram, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

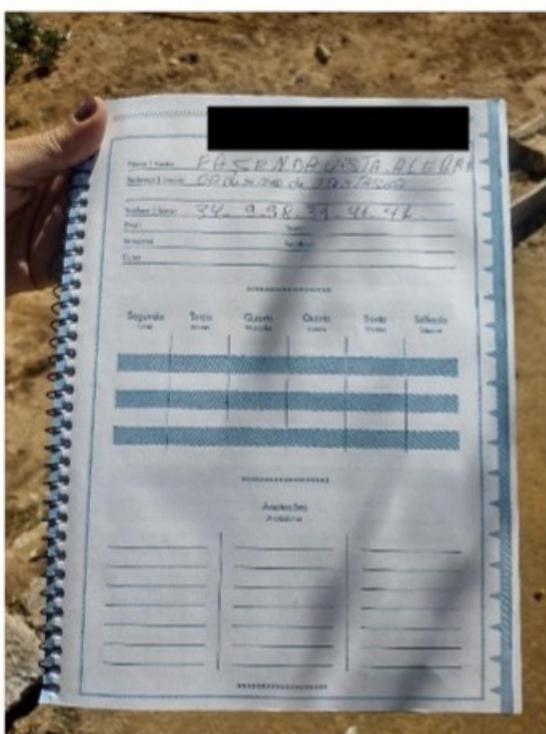
Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização a condições degradantes de trabalho.

A irregularidade atingiu os seguintes empregados: 1) [REDACTED]
[REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 2) [REDACTED]
[REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 3) [REDACTED]
colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 4) [REDACTED] A, colhedor de café, admitido em 22/6/2023; 5) Trabalhador identificado pelo número “130”, colhedor de café, admitido em 5/7/2023; 6) Trabalhador identificado pelo número “131”, colhedor de café, admitido em 5/7/2023; 7) Trabalhador identificado pelo número “127”, colhedor de café, admitido em 4/7/2023; 8) Trabalhador identificado pelo número “126”, colhedor de café, admitido em 26/6/2023; 9) Trabalhador identificado pelo número “45”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 10) Trabalhador identificado pelo número “128”, colhedor de café, admitido em 4/7/2023; 11) Trabalhador identificado pelo número “129”, colhedor de café, admitido em 4/7/2023; 12) Trabalhador identificado pelo número “5”, colhedor de café, admitido em 20/6/2023; 13) Trabalhador identificado pelo número “46”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 14) Trabalhador identificado pelo número “38”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 15) Trabalhador identificado pelo número “14”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 16) Trabalhador identificado pelo número “121”, colhedor de café, admitido em 20/6/2023; 17) Trabalhador identificado pelo número “59”, colhedor de café, admitido em 27/6/2023; 18) Trabalhador identificado pelo número “37”, colhedor de café,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

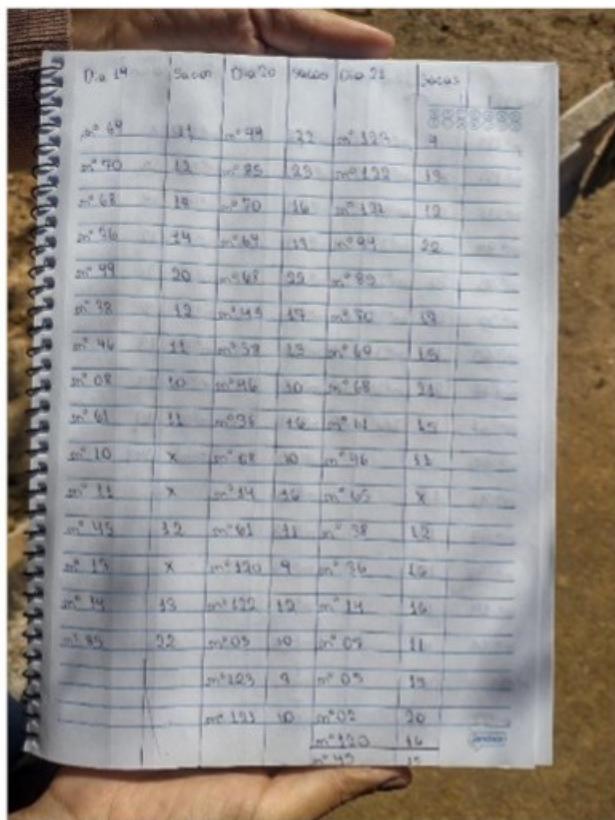
admitido em 26/6/2023; 19) Trabalhador identificado pelo número “36”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 20) Trabalhador identificado pelo número “8”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; e 21) Trabalhador identificado pelo número “1”, colhedor de café, admitido em 23/6/2023.



Fotos 56 – Capa do caderno de produção referente da Fazenda Vista Alegre.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 57 - Caderno de anotação da produção Fazenda vista Alegre – dias 19, 20/06 e 21/06



Fotos 58 - Caderno de anotação da produção Fazenda vista Alegre – dias 22/06 e 23/06



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

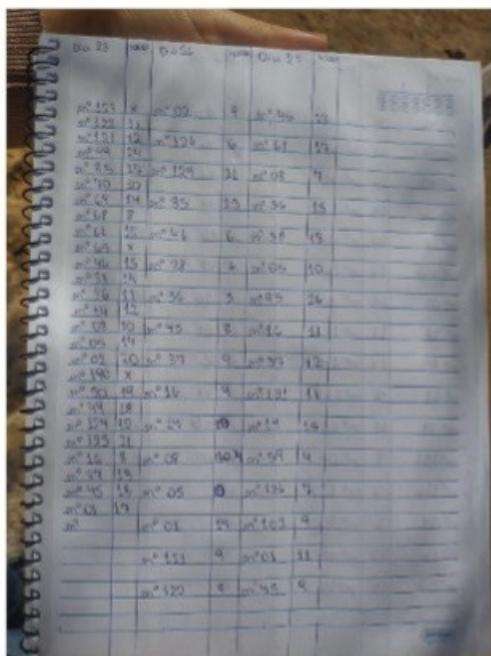


Foto 59 - Caderno de anotação da produção Fazenda vista Alegre – dias 23/06 e 26/06

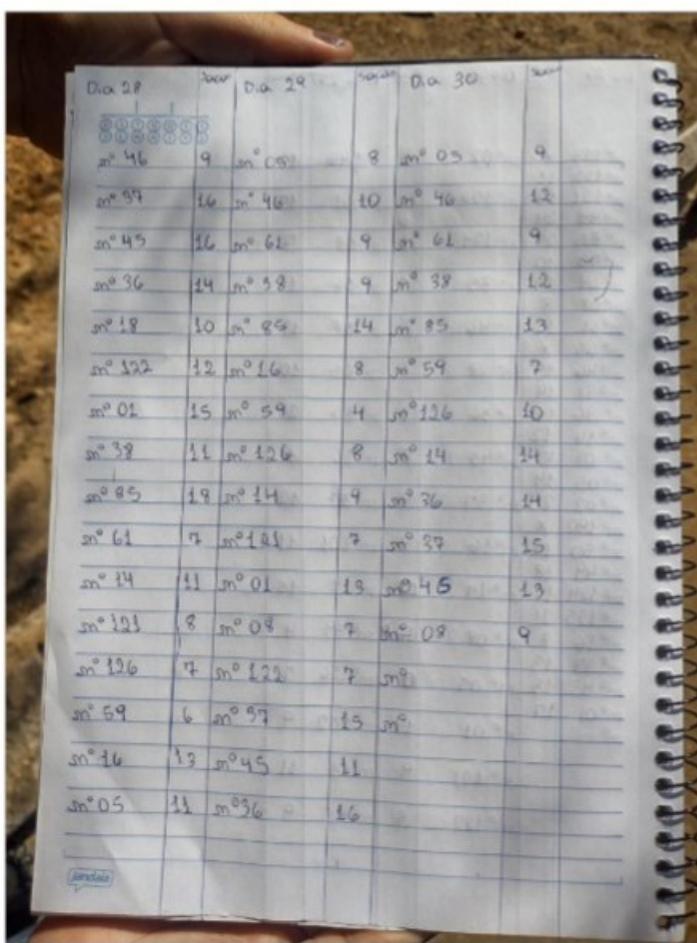


Foto 60 - Caderno de anotação da produção Fazenda vista Alegre – dias 28, 29/06 e 30/06



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

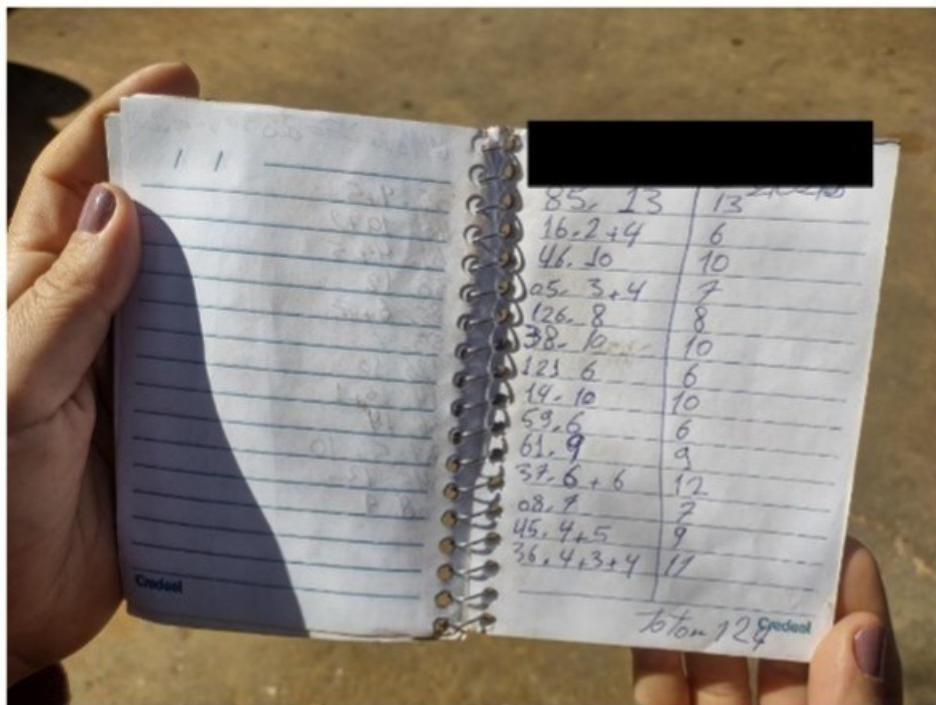


Foto 61- Caderno de anotação da produção Fazenda vista Alegre – dia 03/07

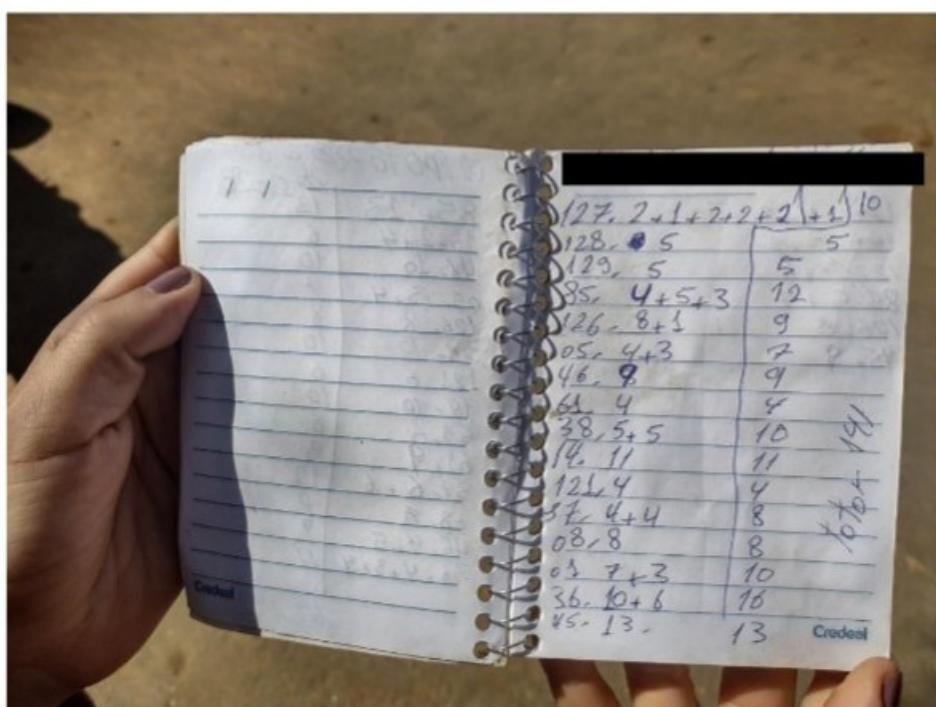


Foto 62 - Caderno de anotação da produção Fazenda vista Alegre – dia 03/07



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

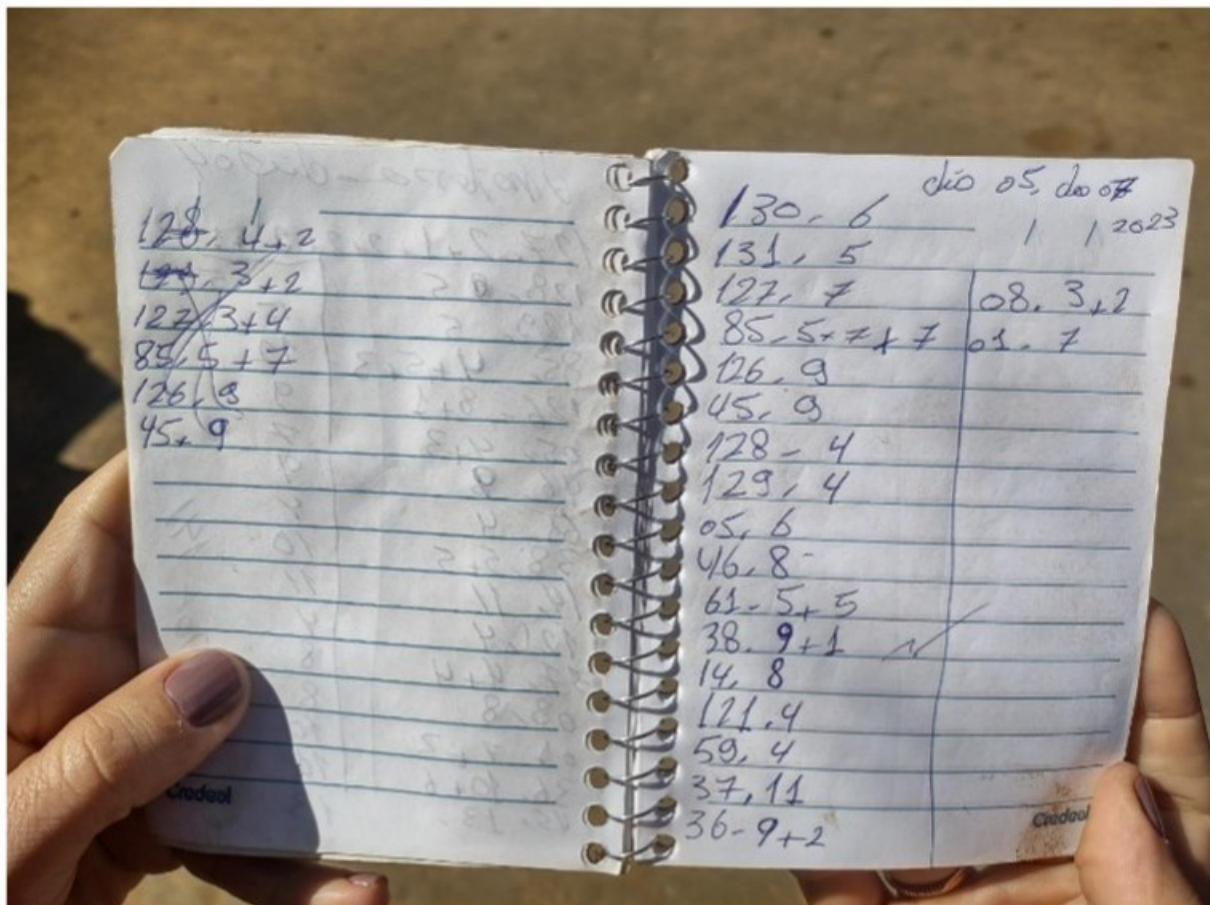


Foto 63 - Caderno de anotação da produção Fazenda vista Alegre – dia 03/07

4.4.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A Auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado os vínculos empregatícios dos trabalhadores mencionados no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, ou seja, deixou de anotar a CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.

4.4.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.

O empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego de 21 (vinte



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

e um) trabalhadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

De acordo com esse dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Já as instruções para a essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no Auto de Infração nº 22.580.624-0, os 21 trabalhadores foram admitidos e mantidos pelo empregador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Importante ressaltar, ainda, que não foi possível a identificação nominal de 17 (dezessete) deles, uma vez que houve embaraço à fiscalização quanto à obtenção dessa informação, conforme pormenorizado no Auto de Infração nº 22.578.790-3. Repise-se, no entanto, que cada um desses trabalhadores foi identificado pela numeração correspondente às sacarias utilizadas na colheita de café, conforme anotado no caderno de controle de produção encontrado com o gerente da fazenda, tendo sido possível constatar que todos haviam trabalhado no dia anterior ao da inspeção (dia 5/7/2023) - data em que se tem o retrato mais próximo da realidade das relações laborais então constituídas na propriedade -, bem como verificar o dia em que eles tinham começado a laborar na propriedade rural fiscalizada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A despeito de toda aquela regulamentação atinente à anotação da CTPS, o GEFM verificou que o contratante não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis. Essa verificação foi realizada mediante consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 15/7/2023, quando foi possível verificar que, até então, o fiscalizado só havia procedido ao registro da admissão dos trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização e do trabalhador [REDACTED]. Entretanto, mesmo em relação a eles, não foi cumprido o prazo de 5 dias úteis, uma vez que a informação de admissão desses trabalhadores foi realizada no dia 7/7/2023, sendo que os resgatados foram admitidos em 19/6/2023, enquanto [REDACTED] foi admitido em 22/6/2023.

A irregularidade atingiu os seguintes empregados: 1) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 2) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 3) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 4) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 22/6/2023; 5) Trabalhador identificado pelo número “130”, colhedor de café, admitido em 5/7/2023; 6) Trabalhador identificado pelo número “131”, colhedor de café, admitido em 5/7/2023; 7) Trabalhador identificado pelo número “127”, colhedor de café, admitido em 4/7/2023; 8) Trabalhador identificado pelo número “126”, colhedor de café, admitido em 26/6/2023; 9) Trabalhador identificado pelo número “45”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 10) Trabalhador identificado pelo número “128”, colhedor de café, admitido em 4/7/2023; 11) Trabalhador identificado pelo número “129”, colhedor de café, admitido em 4/7/2023; 12) Trabalhador identificado pelo número “5”, colhedor de café, admitido em 20/6/2023; 13) Trabalhador identificado pelo número “46”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 14) Trabalhador identificado pelo número “38”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 15) Trabalhador identificado pelo número “14”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 16) Trabalhador identificado pelo número “121”, colhedor de café, admitido em 20/6/2023; 17) Trabalhador identificado pelo número “59”, colhedor de café, admitido em 27/6/2023; 18) Trabalhador identificado pelo número “37”, colhedor de café, admitido em 26/6/2023; 19) Trabalhador identificado pelo número “36”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 20) Trabalhador identificado pelo número “8”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; e 21) Trabalhador identificado pelo número “1”, colhedor de café, admitido em 23/6/2023.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.4.1.2 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

O GEFM verificou que o fiscalizado efetuava o pagamento dos colhedores de café sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De acordo com as informações obtidas com os trabalhadores e com o intermediário da mão-de-obra, o empregador, por meio de sua filha [REDACTED] pagava R\$ 15,00 (quinze reais) por saca de café colhido aos colhedores no início da colheita, tendo reajustado esse valor para R\$ 20,00 (vinte reais) posteriormente. Nesse sentido, têm-se os seguintes trechos das declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED]: “(...) Que todos recebem o salário por PIX ou por transferência (...); Que o combinado com a Sra [REDACTED] foi de 15 reais por saca e depois passou para 20 reais por saco para os trabalhadores (...); Que notou que a colheita estava com valor muito baixo, e no dia 03/07/2023 pediu a [REDACTED] para aumentar de 15 reais para 20 reais; Que os pagamentos são feitos pela [REDACTED] ao declarante e este repassa aos trabalhadores; Que sua remuneração é paga também por [REDACTED] à parte (...”).

A Sra. [REDACTED], por sua vez, em relação a esses pagamentos realizados para o intermediário repassar aos colhedores, declarou o seguinte: “(...) Que realizou dois pagamentos nas duas semanas de trabalhos feitos na propriedade; Que o terceiro pagamento será realizado na próxima sexta-feira, dia 07/07/2023; Que o pagamento é realizado da seguinte forma: o Sr. [REDACTED] informa a quantidade de sacas, ela multiplica por R\$15,00, soma-se o valor de 7% da comissão do [REDACTED] e mais R\$400,00 por dia para o motorista do ônibus que transporta os trabalhadores; Que o pagamento é feito em sua totalidade via PIX para o [REDACTED] Que após receber, é responsabilidade de [REDACTED] providenciar o pagamento aos trabalhadores e ao motorista (...”).

Portanto, restou claro que o empregador havia delegado ao intermediário a atribuição de pagar diretamente aos trabalhadores pelo trabalho realizado durante a semana, o que costumava acontecer ao final de cada semana de labor, mediante PIX ou transferência bancária, sem que houvesse a emissão do correspondente recibo de pagamento.

Registre-se que o empregador foi notificado, por meio da entrega da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592023/07/02, a apresentar os recibos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pagamento de salários e/ou comprovantes bancários de crédito do período compreendido entre janeiro e julho de 2023 (item 13 da notificação). Contudo, nenhum documento referente a esse item notificado foi trazido à fiscalização.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante. Dessa forma, mesmo que tivessem sido apresentados os comprovantes de transferência bancária ou de PIX para os trabalhadores, tais documentos somente seriam válidos como recibo de quitação formal acaso preenchessem todos aqueles requisitos legais.

4.4.1.3 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

O GEFM constatou que o empregador deixou de pagar aos empregados a remuneração a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 7º da Lei nº 605/1949.

De acordo com as informações obtidas com os trabalhadores e com o intermediário da mão-de-obra, o empregador, por meio de sua filha [REDACTED] pagava R\$ 15,00 (quinze reais) por saca de café colhido aos colhedores no início da colheita, tendo reajustado esse valor para R\$ 20,00 (vinte reais) posteriormente. Nesse sentido, têm-se os seguintes trechos das declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED]: “(...) Que todos recebem o salário por PIX ou por transferência (...); Que o combinado com a Sra. [REDACTED] foi de 15 reais por saca e depois passou para 20 reais por saco para os trabalhadores (...); Que notou que a colheita estava com valor muito baixo, e no dia 03/07/2023 pediu a [REDACTED] para aumentar de 15 reais para 20 reais; Que os pagamentos são feitos pela [REDACTED] ao declarante e este repassa aos trabalhadores; Que sua remuneração é paga também por [REDACTED] à parte (...”).

A Sra. [REDACTED] por sua vez, em relação a esses pagamentos realizados para o intermediário repassar aos colhedores, declarou o seguinte: “(...) Que realizou dois pagamentos nas duas semanas de trabalhos feitos na propriedade; Que o terceiro pagamento será realizado na próxima sexta-feira, dia 07/07/2023; Que o pagamento é realizado da seguinte forma: o Sr. [REDACTED] a informa a quantidade de sacas, ela multiplica por R\$15,00, soma-se o valor de 7% da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

comissão do [REDACTED] e mais R\$400,00 por dia para o motorista do ônibus que transporta os trabalhadores; Que o pagamento é feito em sua totalidade via PIX para o [REDACTED] Que após receber, é responsabilidade de [REDACTED] providenciar o pagamento aos trabalhadores e ao motorista (...)".

Portanto, restou claro que o empregador havia delegado ao intermediário a atribuição de pagar diretamente aos trabalhadores pelo trabalho realizado durante a semana, o que costumava acontecer ao final de cada semana de labor, mediante PIX ou transferência bancária, sem que houvesse o pagamento de qualquer valor a título de repouso semanal aos colhedores de café. A irregularidade em tela ocorreu porque o ajuste estabelecido entre a Sra. [REDACTED] o Sr.

[REDACTED] era o de que os rurícolas iriam receber apenas de acordo com o que produzissem durante a semana, não havendo nenhum acréscimo de pagamento em razão dos dias em que descansassem.

Cumpre esclarecer que, como previsto na alínea "c" do art. 7º da Lei nº 605/1949, a remuneração do repouso semanal para os que trabalham por tarefa ou peça corresponderá ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador. Logo, no caso em apreço, para o cálculo do repouso semanal devido e não pago aos rurícolas, deveria ter sido somada a quantidade de sacas de café colhidas (tarefas ou peças) durante os 5 dias trabalhados na semana, apurando-se o salário correspondente, sendo então efetuada a divisão desse montante por 5, número de dias de serviço efetivamente prestados.

Entretanto, como sobreditó, as informações que a equipe de fiscalização obteve com a administradora da fazenda, com o intermediário da mão-de-obra e com os trabalhadores deram conta de que esses últimos não recebiam a parcela remuneratória referente ao repouso semanal, uma vez que recebiam apenas pelos dias de efetivo trabalho, isto é, não recebiam pelos dias de descanso.

4.4.1.4 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

O GEFM constatou que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, conforme determina o art. 74, §2º da CLT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Esclareça-se que a equipe de fiscalização apurou que, no dia anterior ao da inspeção no estabelecimento rural (dia 5/7/2023), havia um total de 22 (vinte e dois) empregados em atividade na fazenda. Dois deles tinham seus vínculos de emprego formalizados pelo empregador, quais sejam, o gerente [REDACTED] e seu filho, [REDACTED]
[REDACTED]

O estabelecimento contava com mais de 20 (vinte) empregados, no entanto, os trabalhadores com os quais a equipe de fiscalização conversou reportaram que não havia nenhum tipo de controle de jornada na propriedade rural fiscalizada. No mais, o empregador, notificado por meio da NAD nº 3589592023/07/02 a apresentar o registro de controle de jornada de todos os empregados (item 8 da notificação), nada trouxe à fiscalização, justamente porque não havia esse controle na fazenda inspecionada.

A irregularidade ora autuada atingiu os seguintes empregados: 1) [REDACTED]
[REDACTED], colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 2) [REDACTED]
[REDACTED], trabalhador agrícola polivalente, admitido em 1/1/2022; 3) [REDACTED]
[REDACTED] ES, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 4) [REDACTED]
[REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 5) [REDACTED]
[REDACTED] gerente, admitido em 1/1/2022; 6) Trabalhador identificado pelo número “130”, colhedor de café, admitido em 5/7/2023; 7) Trabalhador identificado pelo número “131”, colhedor de café, admitido em 5/7/2023; 8) Trabalhador identificado pelo número “127”, colhedor de café, admitido em 4/7/2023; 9) Trabalhador identificado pelo número “126”, colhedor de café, admitido em 26/6/2023; 10) Trabalhador identificado pelo número “45”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 11) Trabalhador identificado pelo número “128”, colhedor de café, admitido em 4/7/2023; 12) Trabalhador identificado pelo número “129”, colhedor de café, admitido em 4/7/2023; 13) Trabalhador identificado pelo número “5”, colhedor de café, admitido em 20/6/2023; 14) Trabalhador identificado pelo número “46”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 15) Trabalhador identificado pelo número “38”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 16) Trabalhador identificado pelo número “14”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 17) Trabalhador identificado pelo número “121”, colhedor de café, admitido em 20/6/2023; 18) Trabalhador identificado pelo número “59”, colhedor de café, admitido em 27/6/2023; 19) Trabalhador identificado pelo número “37”, colhedor de café, admitido em 26/6/2023; 20) Trabalhador identificado pelo número “36”, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 21) Trabalhador identificado pelo número “8”,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

colhedor de café, admitido em 19/6/2023; e 22) Trabalhador identificado pelo número “1”, colhedor de café, admitido em 23/6/2023.

4.4.1.5 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O GEFM constatou que o empregador estava, por meio de terceiros, efetuando descontos nos salários dos empregados, não resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como já mencionado no subtópico “4.2 DA DEGRADAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA DOS TRABALHADORES”, o GEFM apurou que os 3 (três) trabalhadores resgatados de situações degradantes de trabalho e vida se viam obrigados a, de certa forma, comprar a alimentação que era fornecida por outro trabalhador, chamado [REDACTED] que trabalhava com outra turma intermediada por [REDACTED] em outro local.

Ao longo da inspeção, o GEFM obteve indícios de que havia uma parceria informal entre [REDACTED] e [REDACTED] de modo que esse último, com a anuência do primeiro, chamava trabalhadores originários do Norte de Minas para trabalhar na colheita de café na região, para fazerem parte das turmas intermediadas por [REDACTED]. A equipe de fiscalização apurou que [REDACTED] providencia o transporte de vinda desses trabalhadores a Patrocínio/MG e, após chegarem, providencia também o local para ficarem alojados e fornecia alimentação a eles, de modo que posteriormente [REDACTED] realizava descontos nos pagamentos semanais desses rurícolas e repassava os valores descontados a [REDACTED].

No que se refere àquela aludida parceria entre [REDACTED] e [REDACTED], têm-se os seguintes trechos das declarações prestadas ao GEFM pelo colhedor de café [REDACTED]

[REDACTED] S: “(...) QUE soube do serviço na colheita do café através de [REDACTED]; QUE [REDACTED] foi para Itacarambi e fretou um ônibus com quarenta e seis trabalhadores da cidade e da região (...); [REDACTED] apareceu com ônibus para buscá-los e levá-los para o alojamento (...).”

Os trabalhadores migrantes, em relação à alimentação, acabavam não tendo outra escolha senão a de aceitar as marmitas fornecidas por [REDACTED] que seriam descontadas da remuneração pelo trabalho realizado ao longo da semana, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, R\$ 15,00 (quinze reais) pelo almoço e R\$ 15,00 (quinze reais) pela janta. Essa falta de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

alternativa se dava porque, além de não conhecerem a cidade e não terem meios para que pudessem preparar suas próprias refeições, eles tinham conseguido o trabalho por indicação de [REDACTED] e se viam na obrigação de receberem a alimentação fornecida por ele.

No que diz respeito a esses descontos pelo fornecimento da alimentação, cabe transcrever o seguinte trecho das declarações obtidas com o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] O: “(...) que a refeição é cobrada pelo [REDACTED] no valor de R\$ 15,00 por almoço e R\$ 15,00 pela janta, todo dia, descontado no valor da produção, desconta R\$ 210,00 toda semana, ou seja, o valor que receber pela produção já vem com o desconto de R\$ 210,00 da alimentação”.

Reitere-se que o valor descontado pela alimentação era muito exorbitante ao que poderia ser subtraído do empregado rural, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 5.889/1973, o qual prevê o limite de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o salário-mínimo, pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, o que resulta em R\$330,00 (trezentos e trinta reais) por mês.

Ainda de acordo com as declarações dos trabalhadores, além do desconto pela alimentação [REDACTED] vinha descontando R\$ 1,00 (um real) do valor pago pelo empregador em relação a cada saca de café colhida por eles, desconto esse que acreditavam também estar sendo repassado para o [REDACTED]. Embora os rurícolas não soubessem ao certo o motivo desse último desconto, reportaram que poderia ser referente ao transporte de vinda e a despesas com aluguel e contas de água e luz do alojamento.

Corroborando as informações obtidas com os trabalhadores, tem-se o seguinte trecho das declarações prestadas ao GEFM pelo Sr. [REDACTED]: “(...) Que os três trabalhadores pagam a alimentação ao Sr. [REDACTED], cerca de R\$200,00 por semana; Que as questões de outras despesas, tais como, água, luz e aluguel, são tratadas com o Sr. [REDACTED] mas não sabe dizer os valores (...)”.

A par de tais descontos, do modo como se davam, não estarem previstos em lei ou em contrato coletivo de trabalho, não há dúvidas de que também não eram resultantes de adiantamento. Isso porque não se podia impor aos trabalhadores um ônus que não incumbia a eles. Ora, ao longo da inspeção restou evidente que o empregador, ao se utilizar da intermediação de mão-de-obra por um terceiro, anuiu com que fossem trazidos trabalhadores de fora, vindos do Norte de Minas, já que é de conhecimento geral entre os produtores rurais da região que, em época de safra, não se encontra mão-de-obra local em quantidade suficiente que aceite o trabalho nas mesmas condições ofertadas aos migrantes. Portanto, os rurícolas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tinham sido trazidos de fora porque eram indispensáveis à colheita do café para o empregador, de modo que o deslocamento para a região da propriedade fiscalizada, bem como a disponibilização de local adequado de alojamento e de meios para o preparo de refeições, tratavam-se de condições imprescindíveis para a própria realização do trabalho em prol do contratante, tendo este a obrigação de arcar com os custos decorrentes do oferecimento daquelas condições aos trabalhadores migrantes.

A irregularidade ora autuada atingiu os seguintes empregados: 1) [REDACTED]

[REDACTED] A, colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 2) [REDACTED]

[REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 3) [REDACTED]

[REDACTED], colhedor de café, admitido em 19/6/2023.

4.5. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou inconformidades em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes, conforme listadas abaixo. Registre-se que não foi concedido ao empregador em relação às infrações seguintes o benefício da dupla visita constante do art. 23 do Decreto nº 4.552/2002 e do § 1º do art. 55 da Lei nº 123/2006, haja vista que foram constatados trabalhadores sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem a anotação da CTPS. Além disso, houve embaraço à fiscalização.

4.5.1 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, constatou-se que o empregador não disponibilizava instalações sanitárias destinadas aos trabalhadores da colheita manual de café. Esses empregados eram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas a céu aberto ou em meio a eventuais arbustos disponíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Essa situação não oferecia qualquer privacidade aos trabalhadores e, no mais, sujeitava-os a contaminações diversas e doenças infectocontagiosas em geral e os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas devido ao contato com vegetação, insetos e animais do local.

A ausência de instalações sanitárias no local de trabalho, inclusive com lavatório, também privava os trabalhadores de higienizarem as mãos, antes ou após a satisfação das necessidades fisiológicas, bem como por ocasião do almoço, que era realizado ali mesmo na frente de trabalho, ao lado dos pés de café, para serem parcialmente protegidos do sol. Não é demais mencionar que a assepsia das mãos é um hábito simples e salutar que constitui profilaxia importante contra a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes na urina e nas fezes humanas.

Mencione-se que três trabalhadores foram resgatados de condições degradantes de trabalho, e quando entrevistados, informaram que na respectiva frente de trabalho de colheita de café não havia instalações sanitárias.

De acordo com o item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.

Ressalte-se que o item 31.17.5.2 da NR-31 estabelece que a instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos do subitem 31.17.2, quais sejam: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas; e deve atender aos requisitos do subitem 31.17.3.3, quais sejam: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

Além disso, o item 31.17.5.3 da NR-31 dispõe que as instalações sanitárias móveis devem atender ao subitem 31.17.3.3 da NR-31, acima transcrito, sendo permitido o uso de fossa seca, devendo também atender às seguintes exigências: a) ser mantidas em condições de conservação,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

limpeza e higiene; b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras; c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

4.5.2 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Foi constatado que o empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, com redação dada pela Portaria nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A remissão aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31 são para assentar que os locais para refeição e descanso das frentes de trabalho, tal qual os locais fixos para refeição devem: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipiente para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Conforme entrevista com os trabalhadores e prepostos da FAZENDA VISTA ALEGRE, o empregador não fornecia local para refeição e descanso nas frentes de trabalho. Desta forma, os trabalhadores eram obrigados a comer e descansar ao lado dos pés de café, para serem parcialmente protegidos do sol e vento pelas folhas dos pés de café. Não havia qualquer estrutura, seja fixa ou móvel, que pudesse ser utilizada como proteção contra intempéries pelos trabalhadores. Para atender à exigência legal, o empregador deveria ter instalado, nessas frentes de trabalho, locais aptos a observarem ao disposto no subitem 31.17.4.1 e suas alíneas, todavia não o fez.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A condição imposta aos trabalhadores, nas frentes de trabalho e, propriamente, nos intervalos para descanso e alimentação, era a um só tempo desconfortável, anti-higiênica e contrária à promoção e ao respeito da dignidade humana.

A conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização de condições degradantes de trabalho.

4.5.3 Deixar de implementar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

O empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Cabe mencionar que a NR-31, em sua nova redação advinda com a Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020, trouxe a exigência de que os empregadores rurais elaborem, implementem e custeiem o PGRTR, por estabelecimento rural, com vistas a que nesse documento sejam registradas e consolidadas as ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Consoante o item 31.3.2 da NR-31, o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Registre-se que o empregador, embora regularmente notificado a apresentar o PGRTR, nada trouxe à fiscalização, nem no dia marcado para a apresentação presencial da documentação. Não apresentou o PGRTR justamente porque o autuado não o havia providenciado.

Importante destacar que no estabelecimento rural inspecionado costumam ser observados alguns riscos relevantes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados os seguintes: 1) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas da colheita manual de café são cumpridas a céu aberto; 2) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

demandava o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais aspectos ergonômicos repercutem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 3) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; e 4) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos perfurocortantes ou vegetais.

Pelo exposto, tem-se que a não elaboração do PGRTR pelo empregador denota a sua negligência frente aos riscos elencados e a outros inerentes à atividade econômica por ele desenvolvida.

A conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização de condições degradantes de trabalho.

4.5.4 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais aos trabalhadores que laboravam na colheita manual de café, conforme preceitua o requisito previsto no item 31.3.7, item "a" da NR 31, qual seja, a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio das entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 10/07/2023, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) Admissional, inclusive dos empregados que estavam trabalhando na colheita de café. No entanto, o autuado apresentou somente o ASO do trabalhador [REDACTED], deixando de apresentar de [REDACTED] e dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores da colheita manual de café, inclusive dos trabalhadores abaixo relacionados. Tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

4.5.5 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e a partir de entrevistas com empregados e apresentação de documentos, constatou-se que o empregador deixou equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Conforme declarações do gerente da fazenda [REDACTED], como também da responsável pela administração da FAZENDA VISTA ALEGRE, Sra. [REDACTED], havia na frente de trabalho mais de quinze colhedores de café, entretanto o autuado não conseguiu comprovar que a fazenda Vista Alegre e/ou na frente de trabalho estavam equipados de material de primeiros socorros. Some-se a isso à distância e o difícil acesso até os locais de atendimento médico.

O item 31.3.9 da Norma Regulamentadora - NR 31 estabelece que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim. E o subitem 31.3.9.1 da mesma NR prescreve que, nas frentes de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, o material referido no subitem anterior ficará sob os cuidados da pessoa treinada para esse fim. A fazenda autuada não comprovou que existe um trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

treinado para prestar os primeiros socorros e apresentou a compra através de nota fiscal de material para os primeiros socorros realizada no dia 11/07/2023, ou seja, após a ida da Auditoria-Fiscal do Trabalho na fazenda Vista Alegre.

Conclui-se, portanto, que na FAZENDA VISTA ALEGRE de propriedade do autuado, não possuía material para prestar primeiros socorros deixando os trabalhadores que ali estavam à mercê da própria sorte, de forma que não receberiam assistência emergencial caso necessitasse, como por exemplo, um caso de corte ou mordida de algum animal.

Acrescente-se que, em estabelecimentos rurais, itens como: produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento, se fazem extremamente relevantes, uma vez que diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Acrescente-se que a natureza da atividade exercida pelos trabalhadores, provoca risco de acidentes graves, e que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante no resultado dos acidentes não fatais, podendo não só evitar sequelas, mas também o óbito.

Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente.

4.5.6 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e a partir de entrevistas com empregados e representante do empregador, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, contrariando o disposto nos itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador não disponibilizava água potável para os trabalhadores, nem mesmo garrafas térmicas para armazenaram a água que levavam para as frentes de trabalho. Os 3 (três) trabalhadores, quando questionados, informaram que traziam a água da casa em que estavam alojados, conforme anteriormente descrito, na cidade de Patrocínio/MG, e utilizavam garrafas térmicas adquiridas com recursos próprios. Os trabalhadores informaram que colocavam água nas garrafas diretamente da torneira, sem passar por qualquer processo de purificação, pois não havia filtro no local. Na FAZENDA VISTA ALEGRE, também não havia à disposição dos trabalhadores das frentes de trabalho água filtrada para por e/ou repor a água que traziam de casa. Também nas frentes de trabalho não era disponibilizada água para a higienização dos trabalhadores, de tal sorte que os trabalhadores tinham que utilizar a mesma água que traziam de casa para beber e para se higienizar.

A NR-31 estabelece em seu glossário que o termo “Água Potável” deve ser entendido da seguinte maneira: “água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais”.

Frise-se que as atividades de corte de colheita manual de café desenvolvida no estabelecimento rural demandam significativo esforço físico e são desempenhadas pelos empregados em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas.

4.5.7 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no alojamento e na propriedade rural, bem como entrevista com os trabalhadores e com a representante do empregador, Sra [REDACTED] (filha do proprietário), constatou-se que o empregador em epígrafe não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Em entrevistas com os 3 (três) trabalhadores informais que foram resgatados de condições análogas às de escravo, estes disseram não ter recebido equipamentos de proteção individual, tais como luvas, calçado de segurança e óculos de proteção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/07/02 a apresentar, no dia 10/07/2023, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI. Contudo, o empregador não apresentou nenhum documento neste sentido, motivo pelo qual lhe foi concedido outro prazo por meio de renotificação no Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2023/07/02/MTE/SIT/DETRAE/GEFM.

Assim, no dia 11/07/2023, o empregador enviou por e-mail, entre outros documentos, a ficha de entrega de EPIs dos 2 (dois) trabalhadores já efetivos na fazenda, com data de entrega no mesmo dia (11/7/2023), ou seja, posterior ao início da ação fiscal. Quanto aos três trabalhadores migrantes que foram resgatados, não foi apresentado nenhuma entrega, fato que corrobora a constatação dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal. Os trabalhadores migrantes foram contratados sem qualquer garantia de direitos e sem nenhum fornecimento de equipamentos de trabalho, de segurança e de condições dignas em seus alojamentos.

Nas atividades de colheita de café, é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, todos estes classificados como equipamentos de proteção individuais. Também é necessário o fornecimento de bonés ou touca árabes, para minimizar os efeitos da exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos, estes últimos classificados como dispositivos de proteção pessoal (objeto de autuação específica).

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.5.8 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos alojamentos e na propriedade rural, bem como entrevista com os trabalhadores e com a representante do empregador, Sra [REDACTED] [REDACTED] (filha do proprietário), constatou-se que o empregador em epígrafe não realizou o fornecimento de dispositivos de proteção pessoal para os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Conforme já relatado, 5 (cinco) trabalhadores laboravam no estabelecimento rural conhecido como FAZENDA VISTA ALEGRE, zona rural de Patrocínio/MG. Estes empregados realizavam atividades de colheita de café, sendo que 3 (três) deles eram migrantes de outras regiões do país e outros 2 (dois) já eram registrados e empregados há mais tempo na fazenda. Reprise-se o embaraço acima informado acerca da não apresentação pelo empregador da relação de trabalhadores em caderno de anotações de produção diária. Assim, a quantidade de trabalhadores no estabelecimento era superior aos 5 trabalhadores informados nesse auto respectivo.

Em entrevistas com os 3 (três) trabalhadores informais, estes disseram não ter recebido os dispositivos de proteção pessoal bonés ou touca árabes, para minimizar os efeitos da exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto; além das perneiras, para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos, de acordo com os riscos da atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/07/02 a apresentar, no dia 10/07/2023, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de entrega dos dispositivos de proteção pessoal. Contudo, o empregador não apresentou nenhum documento neste sentido, motivo pelo qual lhe foi concedido outro prazo por meio de renotificação no Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2023/07/02/MTE/SIT/DETRAE/GEFM.

Assim, no dia 11/07/2023 o empregador enviou por e-mail, entre outros documentos, a comprovação de entrega dos dispositivos de proteção pessoal dos 2 (dois) trabalhadores já efetivos na fazenda, com data de entrega no mesmo dia (11/7/2023), ou seja, posterior ao início da ação fiscal. Quanto aos trabalhadores migrantes, não foi apresentado nenhuma entrega, fato



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que corrobora a constatação dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal. Os trabalhadores migrantes foram contratados sem qualquer garantia de direitos e sem nenhum fornecimento de equipamentos de trabalho, de segurança e de condições dignas em seus alojamentos.

Nas atividades de colheita de café, é necessário o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e de dispositivos de proteção pessoal.

O item 31.6.2 da Norma Regulamentadora 31, alíneas “a” e “c”, determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores, além dos EPI previstos na NR-06, dos dispositivos de proteção pessoal chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneira contra picadas de animais peçonhentos, o que não foi observado pelo empregador configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

4.5.9 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas áreas de vivência e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar áreas de vivência de acordo com as exigências contidas na NR-31. O item 31.17.1 da NR-31 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias. O subitem 31.17.1.1 determina que o cumprimento do disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 31.17.1 somente é obrigatório nos casos em que houver trabalhadores alojados.

O empregador mantinha três trabalhadores alojados no alojamento situado na Rua Cesário Alvim, 2149 em Patrocínio/MG disponibilizado aos trabalhadores regatados da Fazenda Vista Alegre: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] [REDACTED] e 3) [REDACTED] os três trabalhadores desempenhavam a função de colhedor de café e foram admitidos em 19/06/2023. Este alojamento era dividido com mais outros 6 (seis) trabalhadores da Fazenda Vale do Ouro: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] [REDACTED], 3) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED], 4) [REDACTED], 5)

[REDACTED] e 6) [REDACTED] os seis

trabalhadores da Fazenda Vale do Ouro também eram colhedores de café.

Uma vez que havia trabalhadores alojados, o empregador estava obrigado a disponibilizar áreas de vivências com todas as instalações previstas nas alíneas “a” a “e” do subitem o 31.17.1, entretanto, o empregador deixou de cumprir as obrigações referente às alíneas “b” e “d” do referido subitem uma vez que não disponibilizou locais para refeição e local adequado para preparo de alimentos.

Verificou-se o descumprimento da alínea "b" do item 31.17.1 da NR 31 tendo em vista que o empregador não disponibilizou local adequado para tomada de refeições nos ambientes onde os trabalhadores resgatados permaneciam. No alojamento não havia uma mesa com cadeiras onde os trabalhadores pudessem tomar as refeições. O item 31.17.4.1 da NR-31 determina que os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas. A despeito das exigências legais, o empregador deixou de fornecer local para consumo dos alimentos aos seus empregados.

Verificou-se que no alojamento da Rua [REDACTED] havia apenas uma mesinha pequena com dimensão de cerca de 50 cm x 50 cm e com altura aproximada também de 50 cm. Esta mesinha era utilizada pelos trabalhadores para apoiar alguns potes de molho de pimenta. Não havia cadeiras no alojamento. A inexistência de local para tomada das refeições fazia com que os trabalhadores as consumissem dentro do alojamento, sentados em seus colchões que estavam assentados diretamente sobre o piso, uma vez que o empregador também não forneceu camas aos trabalhadores. Assim os trabalhadores tomavam as refeições segurando os pratos e marmitas com as mãos ou mesmo apoiados sobre as pernas. No alojamento, não havia sistema de recipientes para lixo, com tampas, bem como não existia local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas que são requisitos previstos na NR-31 para os locais fixos para refeição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Também foi constatado o descumprimento da alínea "d" do item 31.17.1 da NR-31 tendo em vista que o empregador não disponibilizou local adequado para preparo de alimentos. No local não havia local com fogão, geladeira, pia e mesa para que fossem preparados os alimentos. No alojamento não havia também panelas, facas e garfos para que os trabalhadores pudessem preparar as suas refeições. Não havia nem mesmo um fogareiro para que os trabalhadores pudessem fazer um café. Verificamos que na área externa do alojamento havia um fogareiro improvisado feito com dois tijolos nas laterais, sobre os quais estava assentada uma grade de ferro. A parte dos fundos deste fogareiro improvisado era fechada pelo muro que separa o alojamento da casa ao lado. Na frente do fogareiro improvisado havia um outro tijolo que era retirado sempre que fosse necessário colocar mais carvão para manter o fogo. Ao lado do sofá que estava na parte externa do alojamento foi encontrado um pacote aberto de carvão que era justamente o carvão utilizado neste fogareiro. O fogareiro era utilizado principalmente para preparar café. Uma vez que não havia local para preparo de refeições no alojamento, cada trabalhador era obrigado a pagar ao aliciador [REDACTED] R\$ 30,00 por dia, sendo R\$ 15,00 pelo almoço e R\$ 15,00 pelo jantar e a comida fornecida por [REDACTED] era de baixa qualidade e pouca quantidade, o que obrigava os trabalhadores a também comprarem biscoitos e alimentos prontos em estabelecimentos comerciais.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização de condições degradantes de trabalho. Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregados anteriormente mencionados no histórico do auto de infração: 1) [REDACTED], 2) [REDACTED] e 3) [REDACTED].

[REDACTED] os três trabalhadores desempenhavam a função de colhedor de café e foram admitidos em 19/06/2023.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.5.10 Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.

O GEFM constatou que o empregador deixou de garantir que a casa utilizada para alojamento, fora dos estabelecimentos onde eram realizadas atividades laborais, atendessem a diversas determinações contidas no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.6.11 dessa mesma norma.

O item 31.17.6.1 da NR-31 determina que: "Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo.

O item 31.17.6.1.2 da NR-31 permite que as camas sejam substituídas por redes. Já o item 31.17.6.2 da NR-31 dispõe que cabe ao empregador rural fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O empregador não forneceu qualquer cama para os trabalhadores alojados, nem mesmo colchões foram fornecidos gratuitamente pelo empregador. Em que pese a NR-31 permitir que as camas sejam substituídas por redes, também não houve o fornecimento de redes aos empregados. Os trabalhadores da FAZENDA VISTA ALEGRE dormiam em espumas, colchonetes e colchões assentados diretamente no chão, expostos à umidade do ambiente. O quarto em que dormiam os trabalhadores 1) [REDACTED], 2) [REDACTED] e 3) [REDACTED] possuía aproximadamente 2,80 m x 2,80 m, desta forma a área total para cada trabalhador era inferior ao mínimo 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples. Além disso, os colchões destes três trabalhadores estavam encostados um no outro, sendo que eles estavam assentados juntos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a três das quatro laterais do cômodo. Desta forma, também não havia a separação mínima de 1 m (um metro) entre cada cama (ou colchão no caso), conforme determina a alínea “a” do item 31.17.6.1 da NR-31.

Houve o descumprimento da alínea “b” e “c” do item 31.17.6.1 da NR-31 uma vez que não houve o fornecimento de camas e colchões para nenhum dos três trabalhadores.

A alínea “e” do item 31.17.6.1 da NR-31 determina que o empregador deve fornecer armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, entretanto tal obrigação não foi cumprida pelo empregador. Desta forma, os objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente no interior dos locais de pernoite, pendurados em varais improvisados, em sacos de plástico fixados por um prego na parede, sobre o chão ou em cima dos colchões que também eram assentados diretamente sobre o chão. Os trabalhadores guardavam parte dos seus pertences em malas, bolsas, sacolas, mochilas ou em caixas de papelão. Em razão do espaço pequeno do quarto as malas e bolsas ficavam guardadas ao lado dos colchões o que dificultava a locomoção dentro do quarto sem esbarrar em objetos pessoais de outros trabalhadores. A maneira improvisada de guardar os pertences pessoais e os alimentos contribuía para a desorganização dos ambientes, bem como para a falta de asseio dos locais, além de prejudicar o conforto dos empregados.

A alínea “h” do item 31.17.6.1 da NR-31, a qual determina que os dormitórios devem ter recipientes para coleta de lixo, também foi descumprida, tendo em vista que não foram encontradas lixeiras ou qualquer outro recipiente para a coleta de lixo em nenhum dos dormitórios.

Como visto, o item 31.17.6.2 determina que o empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O empregador não forneceu cama, colchão e roupa de camas aos trabalhadores. Em entrevistas, eles informaram que se utilizavam de roupas de camas (lençol, lençol de cima, cobertor e fronhas) adquiridas com recursos próprios e levadas para o local onde estavam alojados, uma vez que não houve o fornecimento de forma gratuita por parte do empregador, conforme determina o subitem 31.17.6.2 da NR-31.

Frise-se que, embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592023/07/02 a apresentar, no dia 10/07/2023, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, os comprovantes de compra e entrega de roupas de cama aos empregados, a Sra. [REDACTED], filha e representante do empregador, não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

apresentou nenhum documento neste sentido, fato que corrobora a constatação dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal. Restou confirmado que não havia fornecido roupas de cama aos trabalhadores.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) estabelece que o empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O glossário da NR-31 ainda define que o termo "roupa de cama" se refere ao jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.

O alojamento fica na cidade de Patrocínio/MG, cidade localizada a cerca de 972 metros de altitude e com temperaturas frias, principalmente no período em que foi feita a fiscalização no local (julho/2023). Nesta época do ano, a temperatura da região já é fria inclusive durante o dia e à noite há um maior esfriamento da temperatura na região. Nessa situação o trabalhador sofre um desconforto térmico se não lhe for fornecida nenhuma roupa de cama.

De acordo com o site Climatempo, <https://www.climatempo.com.br/climatologia/1097/patrocínio-mg> entre junho e julho a temperatura média mínima em Patrocínio/MG é de 13º C, sendo que em alguns dias chega a ter temperatura próxima a 3º C. Desta forma, o empregador deveria ter fornecido roupas de cama, o que inclui cobertores para que os trabalhadores pudessem enfrentar o frio da região à noite.

Houve ainda o descumprimento do item 31.17.6.10 da NR-31 que determina que, nos alojamentos, deve ser previsto local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim. No alojamento ou na fazenda não havia qualquer local para convivência ou lazer dos trabalhadores. Não havia nem mesmo uma mesa com cadeiras que os trabalhadores pudessem usar para sentar e praticar algumas atividades de convivência e lazer.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização de condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.5.11 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

Constatou-se que o empregador manteve instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

O item 31.17.6.5 da NR 31 determina que “As instalações sanitárias dos alojamentos devem atender às exigências descritas no subitem 31.17.3 e seus subitens desta Norma”. Por sua vez, o item 31.17.3 e subitens determinam que: “As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados”. O item 31.17.3.2 dispõe que no mictório tipo calha, cada segmento de 0,60 m (sessenta centímetros) deve corresponder a 1 (um) mictório tipo cuba. O item 31.17.3.3 da NR-31 determina que “as instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo”.

No item 31.17.3.4 é determinado que os compartimentos destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem: a) ser individuais e mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação; c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; e d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável.

No caso em tela, o empregador deixou de cumprir as alíneas “b”, “c” e “d” do item 31.17.3 da NR-31. O empregador mantinha um alojamento situado na Rua [REDACTED] em Patrocínio/MG que foi disponibilizado aos trabalhadores regatados da FAZENDA VISTA ALEGRE: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] e 3) [REDACTED] 0, os três trabalhadores desempenhavam a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

função de colhedor de café e foram admitidos em 19/06/2023. Este alojamento da Rua [REDACTED] era dividido com mais outros 6 (seis) trabalhadores da Fazenda Vale do Ouro: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED], 4) [REDACTED] 5) [REDACTED] e 6) [REDACTED] os seis também eram colhedores de café.

Assim, eram 9 (nove) trabalhadores que utilizavam a mesma instalação sanitária. A NR-31 determina que as instalações sanitárias devem ser constituídas de bacia sanitária e mictório, no caso só havia uma bacia sanitária e não havia um mictório instalado e disponível aos trabalhadores. Também não havia chuveiro no local em que os trabalhadores tomavam banho, existia apenas um cano que saía da parede a uma altura aproximadamente de 2 metros e próximo deste cano tinha um fio elétrico verde com a ponta desencapada que saía do forro do banheiro. Este fio elétrico seria o fio que poderia ser utilizado para instalar o chuveiro elétrico, no entanto, não havia qualquer chuveiro instalado no local, nem mesmo chuveiro não elétrico. Não havia qualquer divisória entre a bacia sanitária e o cano que era utilizado para tomar banho. O lavatório, a bacia sanitária e o cano utilizado como chuveiro ficavam dentro de um mesmo banheiro, com acesso por uma porta única. Desta forma somente era possível o uso destas instalações por um trabalhador por vez, fato que causa incômodos aos trabalhadores, uma vez que os trabalhadores chegam do trabalho no mesmo horário. A situação é agravada ainda em razão de não haver mictórios no local.

No caso, houve ainda o descumprimento das alíneas “d” e “f” do item 31.7.3.3 (conforme acima transcrito) tendo em vista que o empregador não disponibilizou aos trabalhadores alojados sabão ou sabonete, papel toalha, tampouco papel higiênico. Desta forma os trabalhadores tiveram que adquirir estes itens com recursos próprios.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização de condições degradantes de trabalho. Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregados anteriormente mencionados no histórico do auto de infração: 1) [REDACTED], 2) [REDACTED] e 3) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDAÇÃO MÓVEL] os três trabalhadores desempenhavam a função de colhedor de café e foram admitidos em 19/06/2023.

4.5.12 Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.

O GEFM verificou que o empregador deixou de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região. Tal previsão legal consta no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

O alojamento situado na Rua [REDAÇÃO MÓVEL] que foi disponibilizado aos trabalhadores regatados da FAZENDA VISTA ALEGRE: 1) [REDAÇÃO MÓVEL], 2) [REDAÇÃO MÓVEL] 3) [REDAÇÃO MÓVEL], os três trabalhadores desempenhavam a função de colhedor de café e foram admitidos em 19/06/2023 também era dividido com mais outros 6 (seis) trabalhadores da Fazenda Vale do Ouro: 1) [REDAÇÃO MÓVEL] 2) [REDAÇÃO MÓVEL] 3) [REDAÇÃO MÓVEL] 4) [REDAÇÃO MÓVEL], 5) [REDAÇÃO MÓVEL] e 6) [REDAÇÃO MÓVEL].

A instalação sanitária que havia nesta estrutura era constituída de um vaso sanitário, sem divisórias entre este e o cano utilizado como chuveiro, uma pia instalada dentro do banheiro; portanto, não havia chuveiro instalado e mictório. No local em que os trabalhadores tomavam banho, havia apenas um cano que saia da parede a uma altura aproximadamente de 2 metros e próximo deste cano tinha um fio elétrico verde com a ponta desencapada que saía do forro do banheiro. Este fio elétrico seria o fio que poderia ser utilizado para instalar o chuveiro elétrico, no entanto, não havia qualquer chuveiro instalado no local, nem mesmo chuveiro não elétrico. Desta forma, os trabalhadores tomavam banho frio, tendo em vista que a água que saía do cano vinha direto da rede de abastecimento, sem passar por qualquer processo de aquecimento.

Como não havia chuveiro, existindo apenas um cano por onde saía a água fria, não era possível tomar banho quente. Os trabalhadores relataram que tomavam o banho de forma muito rápida porque não aguentavam o frio.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O alojamento fica na cidade de Patrocínio/MG, cidade localizada a cerca de 972 metros de altitude e com temperaturas frias, principalmente no período em que foi feita a fiscalização no local (julho/2023). Nesta época do ano, a temperatura da região já é fria inclusive durante o dia e à noite ocorre um esfriamento ainda maior da temperatura na região. Nessa situação o trabalhador sofre um desconforto se for obrigado a utilizar-se de água fria para o banho.

De acordo com o site Climatempo, <https://www.climatempo.com.br/climatologia/1097/patrocinio-mg> entre junho e julho a temperatura média mínima em Patrocínio/MG é de 13º C, sendo que em alguns dias chega a ter temperatura próxima a 3º C. Desta forma, o empregador deveria ter fornecido chuveiro com água quente para maior conforto térmico dos trabalhadores. Além disso, o chuveiro elétrico possui gradações de temperatura, mais quentes ou mais frias e ainda a opção do seu desligamento, de acordo com o costume e a vontade do trabalhador na hora da sua higiene pessoal, entretanto o empregador, conforme apontado sequer forneceu aos trabalhadores chuveiro, tendo fornecido somente um cano por onde saía água, permitindo o banho somente com água fria.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização de condições degradantes de trabalho. Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregados anteriormente mencionados no histórico do auto de infração: 1)

[REDACTED], 2) [REDACTED] e 3) [REDACTED] os três trabalhadores desempenhavam a função de colhedor de café e foram admitidos em 19/06/2023.

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Cumpre mencionar que, no dia da inspeção do estabelecimento rural e das áreas de vivência dos trabalhadores, o empregador não estava presente naqueles locais, mas foi devidamente notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos Nº 3589592023/07/02, a apresentar diversos documentos no dia 10/7/2023, às 14h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá, situada na Av. Imbicará, 1680, Centro, Araxá/MG. Na mesma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

oportunidade, foi entregue o Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores nº 358959/2023.07/02/STRAB/SIT/DETRAE/MTE, através do qual ficou cientificado a providenciar a imediata cessação das atividades dos 3 (três) empregados abaixo relacionados e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, bem como a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. No dia marcado, foi realizado o pagamento de verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho.



Foto 65 – Empregador [REDACTED] recebendo o Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores

Ainda no dia 10/7/2023, o empregador recebeu o Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2023/07/02/MTE/SIT/DETRAE/GEFM, a partir do qual foi notificado a enviar os comprovantes de embarque dos trabalhadores aos locais de origem, pois haviam sido recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; apresentar as informações do eSocial (Sistema de escrituração fiscal digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas) dos trabalhadores, com data retroativa ao início da prestação laboral; e a comprovar o recolhimento do FGTS mensal e rescisório devido. Do dia do resgate até o dia do pagamento das verbas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

rescisórias o empregador ficou responsável por acomodar os trabalhadores em hotéis ou outro local com condições dignas, bem como ficou responsável por fornecer a alimentação aos trabalhadores resgatados. O empregador apresentou notas fiscais das diárias do hotel e das compras das refeições distribuídas ao trabalhadores (cópia em anexo)

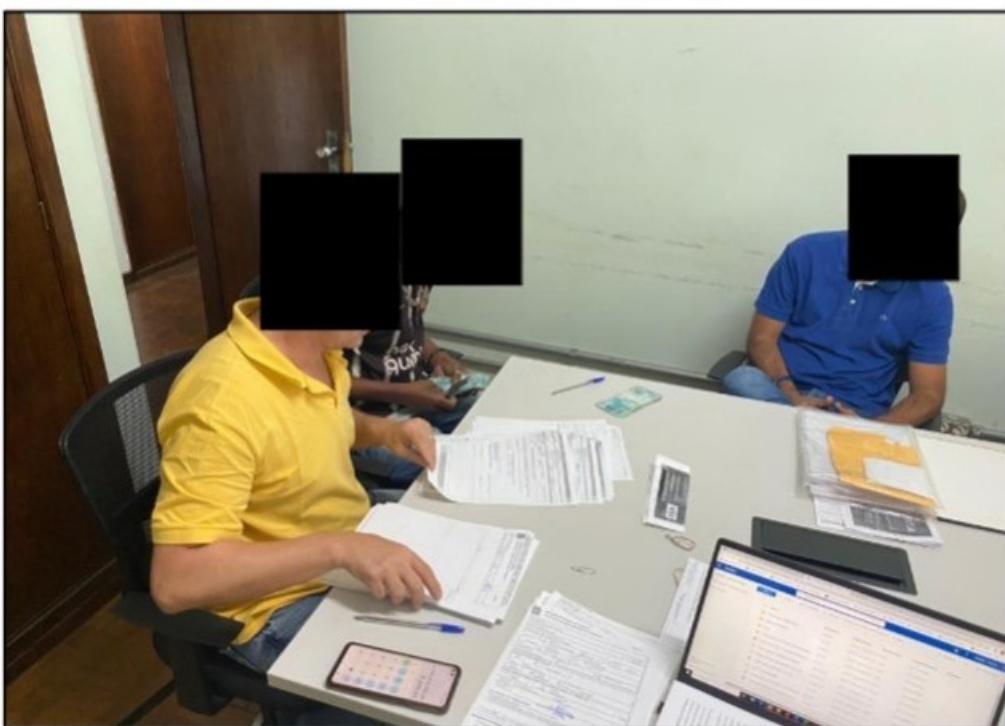
Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os seguintes trabalhadores estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho: 1) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 2) [REDACTED], colhedor de café, admitido em 19/6/2023; 3) [REDACTED], colhedor de café, admitido em 19/6/2023.

A condição degradante de trabalho se subsume ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

As verbas rescisórias dos três trabalhadores resgatados foram pagas para os trabalhadores no dia 10/07/2023 na sede da Agência do Ministério do Trabalho em Araxá/MG, o pagamento foi acompanhado pelo Auditores-Fiscais do Trabalho. Na mesma data foram emitidas e entregues aos trabalhadores as guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado, conforme cópias anexas a este relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 66 e 67 – Pagamento das verbas Rescisórias, salário de junho e entrega da guias de Seguro-Desemprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador firmou em 13/07/2023 dois Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União, sendo um TAC Inibitório e outro para pagamentos de danos morais aos trabalhadores (cópias em anexo).

Durante a operação e após a constatação do trabalho em condições análogas às de escravo, o GEFM comunicou a assistência Social do Município de Patrocínio/MG visando dar início ao fluxo para o trabalho em rede articulado no pós-resgate, com a adoção das medidas de avaliação, assistência e acompanhamento psicossocial pertinentes.

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2023/07/02 (cópia em anexo), de 19 de julho de 2021, que foi entregue ao empregador.

Foram lavrados 20 (vinte) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador.

Esclareça-se que o empregador foi regularmente informado, nos autos de infração lavrados, que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 20 (vinte) **autos de infração (CÓPIAS ANEXAS)**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação dos autos lavrados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.579.221-4	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
2	22.579.223-1	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
3	22.579.225-7	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4	22.579.227-3	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	22.579.229-0	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	22.579.230-3	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.579.476-4	231018-0	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

8	22.579.479-9	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
9	22.579.480-2	231080-5	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.579.481-1	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	22.581.166-9	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.581.167-7	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			no item 31.6.2 da NR 31.	
13	22.578.790-3	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	22.580.624-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
15	22.580.641-0	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
16	22.580.644-4	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	22.580.645-2	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
18	22.580.647-9	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			acordo coletivo de trabalho.	
19	22.580.648-7	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
20	22.581.507-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os 3 (três) trabalhadores foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capituloção legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 3) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 4) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 5) Item 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 6) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 7) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 8) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

9) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

10) Item 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhador a condições degradantes, convém mencionar que, em análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, quais sejam:

11) Item 1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

12) Item 1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

13) Item 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

14) Item 4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais.

8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas 3 (três) guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópias anexas), conforme abaixo:

NOME	Nº DA GUIA
1	5002001875
2	5002001876
3	5002001877



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores na Fazenda Vista Alegre, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de novembro de 2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto de 3 (**três**) **trabalhadores**, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de novembro de 2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal (**redução a condição análoga à**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de escravo). O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Poderíamos citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4 do Código Penal (**falsificação de documento público**) pela não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:
(...)

II – na **Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado** ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Importante destacar que a atualmente o empregador cumpre a obrigação de anotação da CTPS prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) por meio das informações prestadas ao Sistema eSocial. A obrigação de anotação da CTPS em meio eletrônico é disciplinada pela Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, que determina em seu art. 1º que “as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.”.

Não há no eSocial um campo próprio ou procedimento específico para a anotação na CTPS Digital, bastando ao empregador, para cumprir com a obrigação de realizar as anotações na CTPS do empregado (art. 29 da CLT), enviar as informações relativas ao evento de admissão do trabalhador. As informações prestadas pelo empregador ao eSocial alimentam os dados da CTPS Digital, bem como os demais documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda, de acordo como as informações disponíveis na página de perguntas e resposta da CTPS Digital no site <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>, a CTPS Digital, em que pese não ser documento de identificação, terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho.

16. A CTPS Digital substitui a minha CTPS física?

Sim. A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, não sendo válida como documento de identificação.

Desta forma, ao não informar ao sistema eSocial o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, o empregador incorre na conduta típica prevista no artigo 297, §4 do Código Penal.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e ao Departamento de Polícia Federal para adoção das providências que considerarem cabíveis.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Porto Alegre/RS, 3 de Agosto de 2023

